



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1  
Rub

**RELATÓRIO DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO** : 7754-2/2013  
**PRINCIPAL** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**CNPJ** : 33.710.823/0001-60  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013  
**PRESIDENTE** : JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA (1º/01 A 28/11/2013);  
ONOFRE DE FREITAS JUNIOR (28/11 a 05/12/2013);  
JÚLIO CESAR PINHEIRO (06/12 a 31/12/2013)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO  
COSTA PEREIRA  
**EQUIPE TÉCNICA** : LEANDRO INFANTINO FRANÇA  
RICHARD MACIEL DE SÁ  
VITOR GONÇALVES PINHO

## 1. INTRODUÇÃO

Por intermédio dos editais de notificação 1865/LCP/2014 e 1866/LCP/2014 (Doc. Digital 194972/2014 e Doc. Digital 194971/2014), foram citados os Sr. João Emanuel Moreira Lima e a empresa PROPEL Comércio de Materiais para Escritório LTDA. para que prestassem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar referentes às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, exercício financeiro de 2013.

Em 10 de dezembro de 2014, o Sr. João Emanuel Moreira Lima, através de seus advogados constituídos, interpôs um Agravo Regimental contra a decisão 1660/2014 (Doc. Digital 204633/2014), por meio da qual o insurgente havia sido declarado revel.

Por meio do Julgamento Singular 1700/LCP/2014 (Doc. Digital



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2

Rub

209478/2014), o Relator, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, **recebeu** o Recurso de Agravo, em seu **efeito suspensivo e devolutivo**. Exerceu, ainda, juízo de retratação para anular a decisão do Julgamento Singular 1660/LCP/2014, na qual foi declarada revelia, assim como para anular os demais atos processuais subsequentes em relação ao Agravante e da Empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda, além de determinar a reabertura dos prazos para apresentação de suas defesas.

O Ofício 263/2014 (Doc. digital 215698/2014), datado de 16 de dezembro de 2014 e recebido, conforme assinatura do citado no documento, no dia 18 de dezembro do mesmo ano, citou o Sr. João Emanuel Moreira Lima para que apresentasse defesa quanto aos achados de auditoria contidos nos Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar sobre as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, exercício de 2013.

Já a empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda foi citada por meio do Ofício 264/2014, datado de 16 de dezembro de 2014. Não recebendo respostas, essa Corte de Contas notificou novamente o particular por meio do ofício 0001/2015/GAB/CS/LCP (Doc. digital 9685/2015).

Como o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mais uma vez não obteve resposta, confeccionou edital de notificação 78/LCP/2015 (Doc. digital 13582/2015) que fora publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 565 de 11/02/2015, em sua página 10.

A Gerência de Processos Diligenciados desse Tribunal confeccionou informação explicando que até o prazo final para apresentação de documentos, que seria dia 02/03/2015, não deram entrada os documentos que comprovassem o cumprimento da notificação.

Assim, o Conselheiro Substituto Relator das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, exercício de 2013, Sr. Luiz Carlos Pereira, por meio do Julgamento Singular 179/LCP/2015, declarou a **REVELIA** da empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda.

Após as considerações iniciais, seguem as análises dos argumentos proferidos pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, **bem como possíveis considerações**

**da equipe nos apontamentos indicados para a empresa Propel.**

## 2. MÉRITO

Antes de se iniciarem as análises dos achados de auditoria expostos nos relatórios preliminar e complementar, cabe sintetizar pontos trazidos pela defesa do gestor, Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Inicialmente, a defesa traz um item denominado "argumentação jurídica" o qual relata que o Presidente da Câmara por quase todo o exercício de 2013 sofreu perseguições e golpes simplesmente em decorrência de pertencer à "franca e esmagadora minoria" no parlamento.

Revelou ainda a existência de pressões e obstáculos durante o seu período de gestão, inclusive com armação de flagrante preparado e montado, culminando em sua renúncia e posterior cassação.

Em seguida, a defesa trata do período de gestão do então Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá.

Esclarece o documento que o Sr. João Emanuel tomou posse no dia 1º de janeiro de 2013, porém, em 29 de agosto do mesmo ano ele foi afastado por 15 dias.

Dessa forma, elucida a defesa que durante os dias 29 de agosto a 13 de setembro de 2013 o então Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá esteve afastado de suas funções.

A seguir serão analisadas as irregularidades apontadas ao Sr. João Emanuel e à empresa Propel nos **Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar**, apresentando a irregularidade, o argumento da defesa, além da análise efetuada pela equipe responsável. Cabe salientar que a numeração utilizada para identificação dos apontamentos aqui efetuados seguirá a definida no Relatório de Defesa precedente (Doc. Digital 204804/2014), no qual foi proposta a revelia do ora defendente pela equipe técnica.

**1. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).  
Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_BA 01.**

**1.1.** Diferença financeira em Bancos C/ Movimento no valor de R\$ 217.072,91 (duzentos e dezessete mil, setenta e dois reais e noventa centavos) conforme demonstrado adiante: Demonstrativo de movimentação financeira em janeiro 2013; Saldo inicial do extrato = R\$ 474.072,62; (+) Transferências financeiras = R\$ 2.704.802,00; (+) Despesa orçamentária = R\$ 1.885.136,99; (-) Despesa extra = R\$ 382.256,94; (-) Restos a pagar = R\$ 12.571,30; (=) Resultado positivo R\$ 1.039.550,98; Saldo final do extrato = R\$ 822.478,07; Diferença verificada = R\$ 217.072,91. **(Item 3.2 – Relatório Técnico Preliminar)**

## ÍNTEGRA DA DEFESA

*"O presente apontamento traz inicialmente uma suposição que não é real.*

*Ab initio, destaca-se que há necessidade de adequação na nomenclatura do apontamento, uma vez que ao se atribuir ao gestor "Desvio de bens e/ou recursos públicos" lhe atribui figura típica do artigo 312 do Código Penal capitulada como Peculato, o que só seria possível ainda que houvesse (o que não ocorreu) após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que não há.*

*Com relação ao apontamento em si. O que se observa é de que a diferença apurada é decorrente de extrato fornecido pelo banco que mantém e gere as contas da Câmara Municipal, e não decorrente de ato de gestão específico.*

*Cabendo ao gestor que ao finalizar o balanço anual, e verificando-se a existência do erro, tem o dever de postular a restituição do valor.*

*Não havendo qualquer ação ou omissão do gestor com relação a este apontamento. Em especial, porque não foi ele quem terminou o ano financeiro como gestor, ou seja, no momento em que seria possível verificar a existência do erro e reclamar a correção não era o requerente quem estava mais no comando da administração.*

*Não existe neste apontamento erro gravíssimo, mas sim mera irregularidade de fácil solução, seja por meio de uma conciliação contábil, seja com o pedido de restituição à Instituição Bancária, responsável pela gerência e fornecimento dos extratos. Destacando-se que compete ao gestor que finalizou o balanço a obrigação de postular tal ressarcimento e não ao requerente.*

*Assim, ou o apontamento deveria ser transformado em recomendação ao atual gestor para que pleiteie a restituição de valores do banco gestor das contas do*

*parlamento, ou a imputação deve recair sobre o gestor que finalizou o balanço e teria a obrigação de verificar os extratos e tinha o poder/dever de pleitear a restituição.*

*Além do mais, no relatório em que ocorreu a análise das defesas a equipe técnica desqualificou o presente apontamento, pugnano por sua desconsideração:*

*Esta equipe técnica, ao aferir o documento anexo (Doc. digital nº 159139/2014) e o item 3.2 do relatório preliminar, não encontrou subsídio que pudesse fundamentar o desvio de R\$ 217.072,91 apontado. Assim, na opinião desta equipe técnica, esta **irregularidade deve ser desconsiderada**”.*

## ANÁLISE DA DEFESA

Antes do mais, cumpre registrar a propósito das considerações iniciais do gestor acerca do suposto equívoco dessa equipe técnica na nomenclatura da irregularidade que se lhe fora atribuída, que a jurisdição desse Tribunal de Contas é de índole administrativa, não se pretendendo imputar responsabilidade penal a quem quer que seja, mesmo porque, não se tem competência para tanto.

Assim, tem-se que a irregularidade imputada ao gestor recebeu a nomenclatura que lhe foi dada pela Classificação de Irregularidades própria desse Tribunal de Contas, norma a que essa equipe esta vinculada, não sendo por isso criação mental da equipe técnica, tampouco tal classificação guarda vinculação com o que esta estabelecido no ordenamento jurídico penal.

De todo modo e ainda que extravagante, labora em equívoco o subscritor da defesa quando sugere a alteração da nomenclatura da irregularidade, pois, o crime de peculato é praticado por funcionário público, e o defendente, além de ser gestor, era vereador à época dos fatos, ou seja, detentor de mandato eletivo, não sendo, por isso, considerado funcionário público. Portanto, suas condutas, se na esfera penal, enquadrar-se-iam naquelas descritas para os crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei 201/1967, e não no mencionado art. 312 do Código Penal.

Ultrapassados os esclarecimentos que se faziam necessários, verifica-se que de acordo com relatório de defesa elaborado na data de 27/11/2014, a equipe, ao aferir o documento anexo (Doc. digital 159139/2014) e o item 3.2 do relatório

preliminar, não encontrou subsídio que pudesse fundamentar o desvio de R\$ 217.072,91 apontado.

Assim, na opinião desta equipe técnica, a irregularidade deve ser **desconsiderada**.

**2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA 07.****

**2.1.** Não recolhimento de contribuições descontadas de servidores e funcionários referente aos meses de outubro a dezembro e 13º salário/2013, no valor total de R\$ 272.516,81 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos). Fonte: documento digital nº 159145/2014 **(Item 3.5 – Relatório Técnico Preliminar)**

## ÍNTEGRA DA DEFESA

*"Como demonstrado supra, o gestor João Emanuel Moreira Lima respondeu pela presidência em meio a uma tempestade até o dia 28/11/2014, considerando que era constantemente impedido de exercer a gestão de forma linear.*

*A despeito disto, considerando a previsão expressa do artigo 47 da Lei 9.430/1996 o prazo para recolhimento dos valores à Previdência é de até 20 dias após o recebimento de apontamento de fiscalização, vejamos:*

*Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, **até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização**, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) grifo nosso.*

*Determinação que deve ser analisado em conjunto com a previsão do artigo 42 da Lei 8.212/1991, que estabelece que só se cria a obrigação solidária com relação a entidade que se administra após 30 dias da consolidação do débito, ou seja, após transcorrido o prazo de pagamento, mesmo com encargos, que seria de 20 dias após o termo de fiscalização (Lei nº 9.430/1996, art. 47), litteres:*

*Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.*

*Assim, em que pese o enorme respeito e admiração que nutrimos pelo Tribunal de Contas e pelos doutos auditores, entendemos que somente é possível apontar este apontamento após o termino deste prazo e, considerando que o João Emanuel já não estava mais no exercício da presidência, não poderia ele ter realizado os repasse dos valores retidos.*

*Expressão da verdade que é fácil de observar, uma vez que o apontamento traz a informação de que os atrasos eram decorrentes das competências dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º Salário todos do ano de 2013. E, contando os prazos descritos supra, o gestor aqui defendente já não exercia mais os atos de gestão, assim não poderia ser responsabilizado pelo repasse.*

*Além disso, a equipe técnica, ao analisar os argumentos das outras defesas concluiu pela exclusão deste apontamento, nos seguintes termos:*

*A priori, faz-se necessário ressaltar que os apontamentos 2(2.1) e 3(3.1), por tratarem de encargos previdenciários e serem fundamentados pelos mesmos documentos, optou-se por serem analisados conjuntamente.*

*Os apontamentos em questão tratam da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias patrimoniais e dos servidores da câmara de Cuiabá junto à previdência social.*

*Não obstante a gravidade das irregularidades, esta equipe técnica não encontrou, dentre os documentos utilizados para fundamentá-las (Doc. digital nº 159145/2014), evidências relevantes e suficientes para ampará-las, portanto sugere-se a desconsideração de ambos os apontamentos em questão.*

## **ANÁLISE DA DEFESA**

Em que pese a inicial da defesa, quem deu causa ao atraso não foi outro, se não o Sr. João Emanuel.

O prazo proposto pela norma, no art. 47 da Lei 9430/1996, ensina que

poderá ser pago até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização.

Esse esclarecimento se encontra na Seção VI que trata da Aplicação de acréscimos de Procedimento Espontâneo, ou seja, já se passou o prazo regular para o recolhimento, permitindo que a pessoa física ou jurídica proceda ao pagamento em até 20 dias após a data de recebimento, de forma espontânea, do termo de início de fiscalização sem que sofra penalidade pelo atraso, mas ainda assim existirão acréscimos pelo pagamento a destempo. Esse artigo deve ser apreciado em conjunto com o art. 138 do Código tributário Nacional, que esclarece:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.*

Verifica-se portanto que não há dilação do prazo, como faz entender a defesa, mas apenas um favorecimento àquele que, mesmo em atraso e após o início das fiscalizações resolva, de forma espontânea, realizar os pagamentos devidos juntamente aos juros de mora.

Ainda, com relação ao arguido sobre o art. 42 da Lei 8.212/1991, não se trata de trazer o então gestor, Sr. João Emanuel à solidariedade pelo não pagamento tempestivo da obrigação.

Não se pretendeu à época fazer com que ele se responsabilizasse pelo desembolso da quantia ordinária devida, esse é de obrigação da Câmara Municipal de Cuiabá. Apenas fora apontado que existiam pagamentos a serem feitos que já teriam ultrapassado o período regulamentar para sua quitação, situação que enseja prejuízos aos cofres públicos por conta dos valores que seriam cobrados a título de procrastinação do pagamento.

O atraso no momento de se saudar a obrigação gera, quando se trata de

contribuições previdenciárias, juros de mora, multas (penalidade pelo período de inadimplemento) e acréscimos moratórios, produzindo despesas impróprias, ilegítimas, que não devem ser suportadas pelo ente público, mas sim pelo agente que lhe deu causa.

Em que pese toda a argumentação do defendente, vale consignar que no relatório de defesa confeccionado na data de 27/11/2014, a equipe técnica registrou que não foram encontrados, nos documentos utilizados para fundamentar o achado em questão (Doc. digital 159145/2014), evidências relevantes e suficientes para ampará-las.

Portanto, sugere-se a **desconsideração** do apontamento.

**3. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da IN MPS/SPS 02/2009). Gestão fiscal/financeira\_Grave\_DB 09.**

**3.1.** Não recolhimento das contribuições devidas ao INSS e ao RPPS no montante de R\$ 1.464.430,91 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos). Fonte: documento digital nº 159145/2014. **(Item 3.5 – Relatório Técnico Preliminar)**

## ÍNTEGRA DA DEFESA

*"Infelizmente o gestor não teve prazo de atuação suficiente para corrigir todos os problemas existentes há várias décadas no legislativo municipal, uma vez que o parcelamento dos débitos previdenciários era pratica comum das gestões anteriores e, aparentemente, continuou sendo nas gestões que sucederam, uma vez que foi noticiado que o débito previdenciário da Câmara de Cuiabá havia sido parcelado pelo gestor que sucedeu ao defendente.*

*Vejamos a manchete: "Câmara aprova parcelamento de dívida com Previdência e tira Cuiabá do Cadin" disponível no site olhar direto: <http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Camara aprova parcelamento de divida com Previdencia e tira Cuiba do Cadin&id=384549>.*

*Resultando na Lei nº 5.749, de 11 de dezembro de 2013 (período em que o*

*defendente não era mais gestor), publicada no Doe do TCE/MT nº 279, de 13/12/2013.*

*Destarte, entendimento que o apontamento não é de responsabilidade do gestor ora defendente, mas sim dos gestores que o antecederam, uma vez que o parcelamento fora realizado nas gestões anteriores (inclusive do próprio vereador que o sucedeu, que também era o gestor anterior), o que, inclusive já foi objeto de análise deste Tribunal de Contas, sendo apontando como solução o caminho da orientação.*

*Caminho outro que não pode ser tomado, uma vez que, há de se ponderar o pouquíssimo tempo de gestão que ocorreu e que o problema se arrasta por diversas gestões, sendo muito mais importante a observância de que o débito foi composto e que não houve tempo hábil para a regularização de todas as pendências passadas.*

*Configurando verdadeira injustiça atribuir-se ao defendente fatos trazidos em gestões anteriores e que, caso tivesse possibilidade de prosseguir na gestão teria dado cabo ao caso.*

*Além disso, a equipe técnica, ao analisar os argumentos das outras defesas concluiu pela exclusão deste apontamento, nos seguintes termos:*

*A priori, faz-se necessário ressaltar que os apontamentos 2(2.1) e 3(3.1), por tratarem de encargos previdenciários e serem fundamentados pelos mesmos documentos, optou-se por serem analisados conjuntamente.*

*Os apontamentos em questão tratam da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias patrimoniais e dos servidores da câmara de Cuiabá junto à previdência social.*

*Não obstante a gravidade das irregularidades, esta equipe técnica não encontrou, dentre os documentos utilizados para fundamentá-las (Doc. digital nº 159145/2014), evidências relevantes e suficientes para ampará-las, portanto sugere-se a **desconsideração** de ambos os apontamentos em questão”.*

## ANÁLISE DA DEFESA

O apontamento trazido no Relatório Técnico Preliminar da Câmara Municipal de Cuiabá, exercício de 2013, não pretendeu imputar responsabilidade ao Sr. João Emanuel Moreira pela realização de parcelamentos de débitos oriundos de exercícios financeiros anteriores à sua gestão, mas sim, responsabilizá-lo por atrasos nos pagamentos desses parcelamentos.

Porém, conforme informação acostada no relatório de defesa datado do dia 27/11/2014, a equipe não encontrou evidências relevantes e suficientes para amparar o apontamento em questão, sugerindo, portanto, a **desconsideração** do apontamento.

**4. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000). Gestão fiscal/financeira\_Grave\_DB 14.**

**4.1.** Não foram retidos os tributos (IRRF Pessoa Jurídica, Prestadores de Serviços de acordo com o art. 647, caput do Decreto nº 3.000/99 RIR), nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 49.317,28 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). **(Item 3.2 – Relatório Técnico Preliminar)**

## ÍTEGRA DA DEFESA

*"A Lei de Micro e Pequenas empresas, assim como a que instituiu o simples e o supersimples estabelecem que o poder público não deve promover a retenção dos tributos relativos ao Imposto de Renda, uma vez que estas empresas estão inscritas em modalidades especiais e que respondem por carga tributária própria.*

*Destarte, estando as mesmas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional Supersimples), não competiria ao gestor promover a retenção.*

*Entendemos que o apontamento deva ser considerado superado e sanado.*

*Além disso, a equipe técnica, ao analisar os argumentos das outras defesas concluiu pela exclusão deste apontamento, nos seguintes termos:*

*Esse apontamento trata da falta de cumprimento de obrigação tributária assessoria, que, no caso de descumprimento, implica sanção em virtude da infração, todavia, ao ser feita breve análise documental dos documentos que deram azo a esta irregularidade (Doc. digital nº 159143/2014), conclui-se pela desconsideração deste apontamento por falta de provas suficientes".*

## ANÁLISE DA DEFESA

Esse apontamento trata da falta de cumprimento de obrigação tributária assessória que, no caso de descumprimento implica sanção em virtude da infração, todavia, ao ser feita breve análise documental dos itens que deram azo a esta irregularidade (Doc. digital 159143/2014) conclui-se pela **desconsideração** deste apontamento por falta de provas suficientes

**5.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Despesa\_Grave\_JB 01.**

**5.1.** Pagamento indevido a título de Verba Indenizatória no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), fixado ou majorado de forma irregular como anotado no item 3.1.5 e abaixo demonstrado: Verba Indenizatória devida conforme Lei nº 5.551/2012 e 5.575/2012 R\$ 15.000,00; Verba Indenizatória paga conforme Lei nº 5.463/2013 R\$ 25.000,00; Apuração da diferença1: R\$ 25.000,00 – R\$ 15.000,00 x 25 vereadores x 12 meses = R\$ 3.000.000,00; Apuração da diferença2: R\$ 25.000,00 x 12 meses = R\$ 300.000,00 (paga em duplicidade ao Vereador Presidente conforme autorizado no § 2º da Lei nº 5.463/2013). **(Item 3.2. Relatório Técnico Preliminar)**

## ÍNTEGRA DA DEFESA

*"As verbas indenizatórias foram pagas pelo gestor em decorrência de Lei.*

*A sistemática legal Brasileira é de que a Lei, quando posta em vigor deve ser cumprida e observada, até que seja revogada (por outra emanada por órgão competente) ou que seja declarada inconstitucional.*

*O fato é que todos os órgãos do Estado de Mato Grosso, como regra geral pagam Verbas Indenizatórias (VI), inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Ministério Público Estadual.*

*E não há nada de ilegal ou irregular nisto.*

*O que ocorreu é que a Câmara de Cuiabá foi a única a ser demandada sobre*

*esta questão, tendo ocorrido somente em 2014 decisão sobre como e quanto poderia ser pago de VI na Câmara de Cuiabá, tendo o Tribunal decidido o seguinte (RAI nº 60080/2013):*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEREADOR - VERBA INDENIZATÓRIA - TETO CONSTITUCIONAL - EC Nº 41/2003 E EC Nº 47/2005 - EXCESSIVO AUMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA - AUMENTO INDIRETO DE SALÁRIO - TUTELA COLETIVA - POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL E DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA-RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Nos termos da Decisão Singular nº 4104/2013, as verbas indenizatórias pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº 29/2011 e dos Acórdãos 2.206/2007 (DOE 05.09.2007) e 1.323/2007 (DOE 13.06.2007), não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal e do inciso XI do artigo 37 da CF/88.*

*2. Se os agravados não estão observando a razoabilidade na majoração da verba indenizatória, que ultrapassa, em muito o valor do subsídio, indo de encontro ao princípio da moralidade administrativa, a configurar aumento indireto de salário dos vereadores, atentam contra a moralidade administrativa. Se é certo que o Poder Judiciário não pode substituir a discricionariedade administrativa pela discricionariedade judicial para justificar a anulação de atos administrativos, porque tal proceder corresponderia ao perigoso permissivo da seara subjetiva para julgamento de atos objetivos (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, RAC nº 9226689-66.2008.8.26.000, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 13.08.2012), não se pode olvidar, também, que a Administração Pública está jungida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Procedência em parte do recurso, para que os Agravados cumpram a obrigação de fazer consistente em, imediatamente, adequarem o valor da atual Verba Indenizatória, ao limite máximo, de idêntica proporção, em relação ao subsídio do cargo de Vereador à época em que referida verba foi instituída.*

*3. "O princípio matriz dos processos com repercussão coletiva é o inquisitivo, ao contrário do CPC (art. 2º). Isso implica dizer que uma vez proposta a demanda, o juiz atuará, normalmente, mesmo sem ser provocado, bastando a provocação inicial. A concessão de tutelas de urgência pode ser ofício, em razão da importância qualitativa e quantitativa da tutela coletiva, que em muitos casos*

*cuida de direitos indisponíveis da sociedade (meio ambiente, saúde, etc). O juiz neutro não tem lugar nos processos coletivos, e a neutralidade pode ser sinônimo de parcialidade. O juiz deve ser participativo e ativista tendo por rumo a entrega da justa tutela jurisdicional".*

*(RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação civil pública. In Ações constitucionais. Org. Fredie Didier Júnior. 2. ed. Bahia: Podivm, p. 235)*

*4. Recurso provido em parte.*

*Não há determinação de restituição dos valores que já haviam sido pagos, que observaram as Leis.*

*Destarte, o assunto foi judicializado e teve decisão judicial que ainda está em grau de recurso, não podendo, s.m.j., haver qualquer determinação por parte deste Tribunal, sob pena de incidência na vedação da dupla penalização (neno bis in idem).*

*Entendimento, inclusive que encontra eco no Tribunal de Contas, tendo sido o mesmo entendimento empregado na análise das Contas nº 7.197- 8/2013, da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS.*

*Além do mais, ao reanalisar o apontamento em conjunto com as provas e defesas que foram apresentadas, a equipe técnica entendeu pelo afastamento do presente achado, vejamos:*

*Portanto, diante das razões expostas, a equipe se manifesta pelo **afastamento do achado**, em relação ao responsável. Sr. João Emanuel Moreira Lima.*

## ANÁLISE DA DEFESA

O relatório de defesa datado de 27/11/2014 já trouxe argumentação sobre o item em questão.

A equipe, naquela oportunidade, entendeu que o achado não fora devidamente caracterizado prejudicando a imputação de débitos e/ou sanções ao citado, impossibilitando ainda o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, sugeriu-se, e a equipe permanece com esse entendimento, o **afastamento** do achado em relação ao responsável, Sr. João Emanuel Moreira Lima.

**6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT). Prestação de Contas\_Grave\_MB 03**

**6.1. Divergências verificadas no Balanço Físico e Sistema Aplic, conforme tabela em anexo. (Item 3.8. Relatório Técnico Preliminar)**

## ÍNTEGRA DA DEFESA

*"As defesas apresentadas por Ediane Auxiliadora Martins Gugel, Ludmila Auxiliadora Alves Silvente e Izanete Gomes da Silva, apontam que a divergência originou-se, em especial, em decorrência de correções realizadas no APLIC no ano de 2014, quando o defendente já não era mais gestor da Câmara Municipal de Cuiabá.*

*Com relação a defesa apresentada por Ediane Auxiliadora Martins Gugel os argumentos são de alta relevância e devem ser levados em consideração, pois refletem situação que evidencia a inexistência de responsabilização do defendente, vejamos tal qual foi lançada pela gloriosa equipe técnica desta Corte de Contas:*

*Os valores indicados na tabela constante do item 3.8 do relatório do TCE foram totalizados após o encerramento do exercício de 2013, época em que não trabalhava mais no Legislativo;*

*- As informações enviadas por meio do sistema Aplic tem origem na contabilidade do órgão, devendo refleti-la fielmente;*

*- A responsabilidade do envio de informações não é da Contabilidade, portanto não tem como responsabilizá-la pelas inconsistências apontadas nos relatórios, pois sua atribuição era restrita à elaboração dos registros contábeis, os quais foram feitos conforme os princípios e normas vigentes de Contabilidade Pública.*

*- As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os princípios contábeis regulamentados pela Resolução n. 750/93 do CFC, de acordo com a Lei 4320/64 e a Lei Complementar n. 101/2000;*

*- Os demonstrativos contábeis se encontram revestidos de compreensibilidade na apresentação das informações aos usuários, relevância e materialidade em seu teor e natural confiabilidade na composição de dados e informações que serviram para evidenciar sua utilidade, necessidade e desejo dos usuários;*

*- As remessas através do sistema Aplic dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 originalmente encaminhadas em 01/04/2013, 14/04/2013 e 03/05/2014, foram reenviadas, possivelmente com alterações em 26/02/2014, 17/02/2014 e 11/04/2014 respectivamente. O reenvio demonstra o esforço da equipe com a empresa responsável em fazer o espelhamento das publicações no Aplic.*

- A Câmara Municipal de Cuiabá por meio do Contrato 02 de, 11/01/2013, assinado entre a empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda. para prestação de diversos serviços inclusive protocolização de cargas do Aplic (Anexo I).

Afirma a defesa que se as divergências de valores apontadas no relatório do TCE se referirem ao primeiro trimestre de 2013 estas não podem ser atribuídas a ela, pois o reenvio aconteceu no ano de 2014.

Entre os dados reenviados deve estar o orçamento inicial (R\$ 32.457.624,00 - Anexo II) **que foi alterado no fim do ano de 2013, com redução de R\$ 696.394,73 em 27/12/2013** (Anexo III), e suplementação de R\$ 301.000,00 em 17.12.2013 (Anexo IV), encerrando o exercício com orçamento atualizado no montante de R\$ 32.062.229,27 (Doc. digital n. 176905/2014, fls. 3 - 9). (fls. 1145 e 1146 do processo)

Destarte, é evidente que a suposta divergência, se ocorreu, ocorreu para correção de erro material e não com o objetivo de qualquer fraude, mormente porque facilmente identificável.

De mais a mais, a correção, conforme apontado pelos contadores da Câmara teria se dado como forma de adequar a situação de fato existente no final do exercício de 2013, período em que o defendente já não mais exercia o cargo de presidente, e em razão de suplementação, cabendo no caso vertente apenas determinação para que o atual gestor promova a correção, também do balanço físico.

Ainda é de extrema relevância a observância de que o defendente manteve contrato de prestação de serviço com empresa especializada na alimentação dos dados a serem enviados à este Tribunal, justamente para evitar este tipo de problema, e depositou confiança na equipe, realizou conferências dos dados de forma regular, porém, não é contador por formação e acreditou que os dados informados pela empresa eram fidedignos. O que revela que o defendente agiu pró-ativamente, contratou quem era especialista no serviço, além de que, contava com o corpo técnico do parlamento, composto por servidores concursados e de altíssima confiabilidade e tecnicidade.

Tudo que levava a crer que os dados alimentados seriam os corretos, não havendo outra medida a ser adotada pelo gestor.

Até porque o período em que haveria conferência geral dos dados anuais o gestor já não estava mais na condição de presidente, não tendo sido responsável pelo fechamento do balanço.

Não sendo justo aplicar qualquer sanção ao defendente, uma vez que não foi ele quem promoveu a alteração. Devendo o apontamento ser afastado do rol

*relativo ao defendente.*

## ANÁLISE DA DEFESA

De fato, o encerramento dos demonstrativos contábeis acontece em período posterior ao término do exercício financeiro. No caso do ano de 2013, o fechamento dos balanços ocorreu já em 2014.

No mesmo sentido, os documentos encaminhados a esta Corte de Contas que se referem aos demonstrativos contábeis finais de cada ente, são remetidos em ano posterior aos fatos contábeis que deram sua origem.

O Sr. João Emanuel Moreira Lima, por certo, não finalizou o exercício de 2013 como chefe do Poder Legislativo municipal, deixando de figurar como membro da Câmara Municipal de Cuiabá, dificultando quaisquer trabalhos de acompanhamento da estruturação das informações sob responsabilidade da Casa de Leis.

Assim, a equipe opina pelo **afastamento** do achado com relação ao Sr. João Emanuel Moreira Lima.

**7. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. Limites constitucionais/legais\_Gravíssima\_AA 06**

**7.1.** O gasto total do Poder Legislativo ultrapassou o limite constitucional. **(Item 3.2. Relatório Técnico Preliminar)**

**7.9.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA 02**

**7.9.1.** Ocorrência de déficit na execução Orçamentária. **(Item 4.1.8. Relatório Técnico Complementar)**

**7.10.** Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000). **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA 01**

**7.10.1.** Consignações (Origem e destino). **(Item 4.4.1.1. Relatório**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 18  
Rub

### **Técnico Complementar)**

#### **7.10.2. Restos a pagar. (Item 4.4.1.2. Relatório Técnico Complementar)**

**7.19. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. Limite Constitucional Legal\_Gravíssima\_AA 06.**

**7.19.1. Os gastos do Legislativo superaram o limite estabelecido constitucionalmente, chegando a 4,94% da receita base. (Item 3.2.1. Relatório Técnico Complementar)**

Antes de tratar do mérito que envolve os argumentos da defesa, deve-se esclarecer que a irregularidade do item 7.1 do relatório preliminar foi desconsiderada pela equipe técnica, na medida em que a mesma foi tratada com mais clareza no relatório complementar, mais precisamente no item 7.19.

### **SÍNTESE DA DEFESA**

O Sr. João Emanuel Moreira Lima preferiu utilizar os seus argumentos de defesa para contestar, conjuntamente, três apontamentos contidos no relatório técnico complementar (Doc. digital 24066/2015, fls. 36-47).

Inicialmente, o então gestor comenta o pouco tempo que ficou à frente do Legislativo cuiabano e argumenta que o controle dos recursos do Legislativo é de responsabilidade do Poder Executivo, haja vista que o cálculo do duodécimo não é realizado pela Câmara e esta não exerce qualquer influência sobre os valores transferidos, tampouco tem competência de arrecadar receitas.

Em seguida, o defendente alega que quando ainda era apenas um parlamentar, sem atribuições de gestão, a câmara aprovou alguns incrementos de despesas que afetaram a sua gestão, tais como: aumento de subsídio e verba indenizatória paga aos vereadores.

No que tange ao extrapolar de limite de gasto do Legislativo, o Sr. João Emanuel Moreira Lima questiona sua responsabilização, uma vez que a limitação



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 19

Rub

constitucional foi agredida devido aos pagamentos de salários de novembro, dezembro, décimo terceiro, assim como parte do montante das verbas indenizatórias, período em que não ocupa a presidência da Câmara de Cuiabá, logo, segundo o defendente, o fato de não ter autorizado o pagamento o exime de responsabilização.

Ainda sobre esse assunto, o Sr. João Emanuel questiona qual a origem dos recursos utilizados para custear essas despesas referentes às folhas de pagamento do final do exercício, pois alega que os recursos são limitados. Nesse sentido, chegou a protocolar pedido de esclarecimento à câmara no dia 22/01/2015 (Doc. digital 24066, fl. 46), mas não obteve sucesso devido ao período de recesso em que o órgão se encontrava à época do pedido.

Por fim, questiona os percentuais de gastos encontrados pela equipe técnica, pois argumenta não ser possível extrapolar o limite, porquanto o valor repassado pelo Executivo respeita os ditames impostos pela Constituição. Assim, o então gestor argumenta que não poderia o Legislativo sofrer esse apontamento sem que o mesmo não fosse reaplicado ao Executivo, já que é o Poder responsável pelo cálculo e repasse do duodécimo.

## ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, a despeito do tema ter sido comentado no relatório complementar, optou-se por ressaltar, mais uma vez, a relevância da irregularidade 7.10, que trata da assunção de obrigações do final de mandato sem o necessário amparo financeiro. Observa-se que a disposição do art. 42 da LRF exalta preocupação com os encargos assumidos no final de mandato, já que a falta de disponibilidade de caixa afetará indubitavelmente o orçamento do próximo exercício, logo a próxima gestão.

Todavia, essa interpretação literal do art. 42 não basta para salvaguardar a saúde financeira da Administração Pública. Sendo assim, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na condição de órgão de Contabilidade Federal, ao tratar do assunto, interpreta esse dispositivo da seguinte forma:

*"Apesar de a restrição estabelecida no **art. 42** limitar-se aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato**, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. **Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da contração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato**"*  
(MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, fl. pg. 98).

Nota-se que a STN, pensando na responsabilidade fiscal, que fundamenta a LRF, afirma que a exigência do art. 42 não deve se restringir ao último ano de mandato, mas durante todo o mandato. Doutra forma, o gestor que se limitasse a cumprir esse dispositivo apenas em seu último ano de gestão, provavelmente, teria dificuldade de fazê-lo, já que seria obrigado a deixar disponibilidade financeira suficiente para suportar as obrigações assumidas e pendentes de todo o seu mandato em um único exercício, o que insurge contra a gestão fiscal responsável exigida no art. 1º na própria LC 101/00.

Nesse mesmo sentido, a própria LC 101/00 reforça esse entendimento ao exigir, em seu art. 55, III, b, a publicação, **em todo exercício**, da situação detalhada dos restos a pagar, comparando o montante inscrito com a disponibilidade de caixa, inclusive demonstrando o montante de empenhos que, porventura, foram cancelados por falta de lastro financeiro:

**Art. 55.** O relatório conterá:

(...)

III – demonstrativos, **no último quadrimestre:**

**a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;**

**b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:**

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;**

Dessarte, feitas as considerações iniciais, passa-se para a análise dos argumentos apresentados pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima:

*A priori*, o ex-gestor alega que sua gestão foi prejudicada em decorrência do pouco tempo que ficou na presidência da câmara, argumento que, na opinião desta equipe técnica, não deve prevalecer, uma vez que o Sr. João Emanuel Moreira Lima ficou quase onze meses à frente do Legislativo do Município de Cuiabá.

Em relação ao argumento de que a memória de cálculo e controle do duodécimo é de responsabilidade do Executivo, esta equipe técnica também refuta esse entendimento do Sr. João Emanuel. Primeiro, o Legislativo, conforme determina a CR/88 nos arts. 31 e 71, é o titular do controle externo e responsável pela fiscalização dos atos do Executivo, portanto, caso houvesse alguma falha na forma de aferição do duodécimo, era competência da câmara cuiabana identificar o erro e determinar a correção. Segundo, os apontamentos contidos no relatório técnico não identificaram quaisquer falhas na transferência constitucional entre os dois Poderes em questão.

Assim, faz-se necessário replicar o que foi descrito no relatório técnico. O excesso de despesa da câmara cuiabana não foi pautado em crédito orçamentário (duodécimo), mas em recursos financeiros recebidos somados aos que se encontravam disponíveis em caixa no início no exercício. Para isso, basta observar o quadro 4.1. do relatório técnico complementar (Doc. digital 189451/2014, p. 102), que demonstra que o valor recebido a título de duodécimo obedece o limite constitucional, todavia o mesmo não ocorre em relação ao gasto.

Desse modo, não se faz necessário recorrer à câmara a fim de entender o porquê de os gastos terem superado o limite imposto pela CR/88, tentando

descobrir a dotação de origem desses gastos, pois os mesmos não tiveram lastro orçamentário, mas apenas financeiro, que decorreram de disponibilidade de caixa do início do ano que deveria ter sido usada para pagamento de dívidas oriundas de exercícios anteriores, como restos a pagar e consignações, conforme esmiuçado no item 4.4.1 do relatório técnico complementar (Doc. digital 189451/2014, fls. 72-79).

Ademais, deve-se ressaltar que o Sr. João Emanuel Moreira Lima, durante o exercício de 2013, foi alertado acerca da insuficiência de crédito orçamentário (Doc. digital 185592/2014, fls. 207-210 e Doc. Digital 185592/2014, fl. 206), no entanto nenhum procedimento foi adotado com vistas corrigir ou amenizar descontrole orçamentário, logo descobrir a razão do excesso de gasto ocorrido em 2013 apenas em janeiro de 2015 não corrige ou ameniza o dano gerado ao Legislativo cuiabano.

Outrossim, esquivar-se da responsabilidade pelos gastos excessivos oriundos das folhas de pagamento do final do exercício e parte da verba indenizatória paga pelo fato de não estar à frente da gestão da Câmara no último mês do ano é inaceitável, na opinião desta equipe técnica, pois o defendente, por ter ficado durante quase 11 meses do exercício de 2013 no cargo de presidente do Legislativo de Cuiabá, foi o principal responsável pelo descontrole orçamentário e financeiro, bem como pelo aumento da dívida do órgão. **Por conseguinte, ficam mantidas as irregularidades 7.9, 7.10 e 7.19 (todas do Relatório Técnico Complementar).**

**8. Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal). Constitucionais/Legais\_Grave\_AB 02**

**8.1.** Pagamento indevido a título de subsídios no valor de R\$ 2.025.075,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setenta e cinco reais), fixado de forma irregular como anotado no item 3.1.5 e abaixo demonstrado: Remuneração devida conforme Lei nº 5.169/2008, mais atualização e reajuste geral nos termos da Lei nº 5.651/2013 R\$ 8.800,00; Remuneração paga conforme Lei 5.462/2013 R\$ 15.031,00; Apuração da diferença: R\$ 15.031,00 – R\$ 8.800,00 x 25 vereadores x 13 meses = R\$ 2.025.075,00. **(Item 3.2. Relatório Técnico Preliminar)**

## ÍNTEGRA DA DEFESA

*"Como exposto supra, a fixação dos valores pagos na legislatura 2013 a 2016 foi realizado pela mesa diretora e gestor anterior ao defendente, como exposto pela própria equipe técnica o projeto de lei nº 5.642/2013 foi remetido ao Executivo no dia 26 de dezembro de 2012, antes da posse do defendente, não pode ele ser responsabilizado por este ato e ação, uma vez que nem parlamentar era.*

*E na sequência o Poder Executivo Municipal realizou a sanção tácita ao projeto de Lei, restando ao Presidente do Legislativo a Promulgação, conforme dispõe o Regimento Interno (RICAM/CBÁ, art. 150, § 3º).*

*O Presidente exerce neste ato função vinculada e com prazo (72 horas), vejamos:*

*Art. 150 Dada à redação final, ou dispensada esta, a Mesa expedirá o autógrafo do Projeto de Lei, no prazo de dez dias (10) úteis para enviá-lo à sanção, promulgação e publicação pelo Executivo. [...]*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de 72 (setenta e duas) horas.*

*E, estando a lei plenamente válida, é dever do gestor implementá-la e cumpri-la.*

*Até porque a lei foi formalmente produzida na gestão anterior e no exercício anterior, a questão suscitada pelos elevados auditores da equipe técnica de que como foi formalizada após o pleito eleitoral já violaria a proibição legal, pode até ser relevante.*

*Porém, não pode recair sobre o defendente, uma vez que ele somente promoveu a sua atividade vinculada, até porque caso não cumprisse esta lei, por certo responderia por ações judiciais de seus pares, assim como um apontamento de não cumprimento de lei neste Tribunal.*

*Assim, salvo melhor juízo, o gestor não pode ser condenado por cumprir lei, em especial se não tem ele outro caminho pois a lei é válida e deve ser cumprida, até que seja revogada ou que seja declarada inconstitucional.*

*E, mesmo diante do poder que este Tribunal de Contas tem de declarar a inconstitucionalidade de lei, em nenhum momento houve qualquer incidente de inconstitucionalidade.*

*Destarte, o apontamento deve ser considerado superado e excluído do rol do defendente ou, convertido em recomendação ou determinação ao atual gestor*

*para promover adequação no valor correspondente ao subsídio. Sendo de se destacar que por ser verba de caráter alimentício é irrepetível e não está sujeito a restituição”.*

## ANÁLISE DA DEFESA

Como bem expôs a defesa, a norma de alteração do subsídio dos vereadores, para valer de 2013-2016, foi aprovada pela Câmara Municipal de Cuiabá durante o exercício de 2012.

Período esse que o Sr. João Emanuel Moreira Lima não ocupava o cargo eletivo de vereador.

Portanto, não possui responsabilidades com o surgimento da norma, apenas cumpriu com o dever de obedecê-la.

Nesse sentido, com referência ao o Sr. João Emanuel Moreira Lima, a equipe opina pelo **afastamento** do apontamento em questão.

É necessário, nesse ponto, fazer retificações na análise da defesa do também gestor da Câmara Municipal de Cuiabá durante o exercício de 2013, no caso o Sr. Júlio César Pinheiro.

O posicionamento inicial da equipe técnica após analisar os argumentos interpostos pelo Presidente da Câmara, Sr. Júlio César, era pela **manutenção** da irregularidade. Porém, a informação trazida pelo Sr. João Emanuel possui o atributo de reparar o apontamento, alcançando o senhor Sr. Júlio César.

A alegação com essa competência se refere à data em que a norma de alteração dos subsídios dos vereadores fora criada, qual seja, o ano de 2012.

Em que pese o Sr. Júlio César Pinheiro tenha ocupado o posto máximo de gerência do Poder Legislativo do município de Cuiabá durante o período que a norma fora estruturada, esse lapso temporal, o ano de 2012, não é objeto deste relatório técnico.

Nesses termos, com referência ao o Júlio César Pinheiro, a equipe opina pela desconsideração do apontamento.

### 9. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos

sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007). **Controle Interno\_Grave\_EB 02**

**9.1.** Descumprimento quanto às normas de implantação do Sistema de Controle Interno. **(Item 3.9. Relatório Técnico Preliminar)**

## ÍNTEGRA DA DEFESA

*"O controle Interno da Câmara está implantado e operante.*

*Possui rotinas de trabalhos e procedimentos. Tanto isso é verdade que em outros apontamentos a equipe técnica aponta a atuação do controle interno, inclusive em um outro apontamento discute a nomeação do responsável pelo controle interno, fato que revela sua existência.*

*Porém, é de se destacar que o controle interno é um órgão que demandou um longo período de implantação e implementação. E o defendente apenas esteve na frente do parlamento por curto espaço de tempo, e a determinação para implantação de controle interno é de mais de 05 anos. E curiosamente, o apontamento é afastado do gestor que atuou na maior parte do período de implantação.*

*Não revelando justo atribuir eventual falha na sua estrutura e rotina exclusivamente ao defendente, até porque este deu continuidade na implementação do controle interno.*

*Devendo o presente tópico ser convertido para recomendação ou determinação ao atual gestor que promova a correção no controle interno".*

## ANÁLISE DA DEFESA

A equipe não questiona a implantação do sistema de controle interno.

O período que o Sr. João Emanuel Moreira Lima teve para regularizar a implantação de todos os sistemas administrativos que compõem o sistema de controle interno deverá ser analisado apenas para atenuar ou intensificar a penalidade que porventura possa surgir.

No mesmo sentido, o fato de existir determinações por um período superior a 5 anos para que se regularize essa situação, apenas tem impacto para que seja atenuada ou intensificada a pena que possa existir, uma vez que a irregularidade persiste.

A Resolução Normativa 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em seu art. 5º, I, II, III e IV, regulamenta quais sistemas devem ser implementados pelas administrações municipais, incluindo-se, naquilo que é cabível, as câmaras de vereadores.

O sistema Aplic, no item informes mensais, controle interno, cronograma de implantação dos sistemas administrativos, expõe que os sistemas relativos à tecnologia da informação, jurídico e transporte, apenas para citar alguns, não foram concluídos, evidenciando a irregularidade.

Nesse sentido, a equipe sugere a **manutenção** da irregularidade.

Apenas quanto à afirmação da defesa, que o gestor que atuou na maior parte do período de implantação teve a irregularidade afastada, no caso o Sr. Júlio César Pinheiro, cabe esclarecer que esse relatório técnico trata do exercício financeiro de 2013, não de anteriores.

Durante o ano em questão o responsável pela Câmara Municipal de Cuiabá até final do mês de novembro, portanto quase todo o período, foi o Sr. João Emanuel, restando ao seu sucessor pouco mais de um mês para término do exercício financeiro, prejudicando imputação dessa irregularidade ao Sr. Júlio César Pinheiro.

**10. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).  
Controle Interno\_Grave\_EB 05.**

**10.1.** O único veículo da Câmara está com licenciamento atrasado e com multa conforme pesquisa no site do Detran em anexo (fonte: documento digital nº 159154/2014). **(Item 3.7. Relatório Técnico Preliminar)**

## ÍNTEGRA DA DEFESA

*"Conforme bem abordado pelo Sr. Júlio Pinheiro, somente após o surgimento da comunicação de multa é que a autoridade toma conhecimento da sua existência, a partir de quando pode adotar as medidas administrativas para que o responsável seja compelido a assumir a multa e arcar com a mesma.  
Contudo, até o termino da atuação do defendente não havia sido comunicada a*

*existência da multa e como não foi o defendente quem fechou o balanço e consolidação patrimonial, não pode ele responder pela ineficiência do controle da multa, como lançado pela equipe técnica”.*

## ANÁLISE DA DEFESA

A defesa do Sr. João Emanuel Moreira Lima utilizou-se de argumentos expostos pelo Sr. Júlio Pinheiro, alegando que até o término do período sob responsabilidade do Sr. João Emanuel, a Câmara Municipal de Cuiabá ainda não havia sido comunicada sobre a existência da multa.

De início, cumpre observar não haver elementos suficientes nos autos que possibilitem afirmar existência de eventual *culpa in vigilando* do gestor arrolado, sobre a atividade de controle de multas sobre o veículo da Câmara de Vereadores de Cuiabá. Isso porque o responsável primeiro – que labora no setor de transportes e/ou patrimônio – pela reportada rotina de controle patrimonial não foi chamado aos autos em defesa, o que dificulta a aferição de possível falha no dever de supervisão da precitada rotina pelo Sr. João Emanuel, no que pese a ausência de informações, para a equipe técnica, quanto ao fluxo de operações/rotinas de controle existentes sobre gravames veiculares da Casa.

Nesse sentido, a equipe opina pelo **afastamento** do apontamento.

**11.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

### **Controle Interno\_Grave\_EB 09.**

**11.1.** Responsáveis pelo controle interno não pertencem ao quadro efetivo do Poder Legislativo. **(Item 3.9. Relatório Técnico Preliminar)**

**7.4.** Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

### **Controle Interno Grave\_EB 10**

**7.4.1.** Inexistência do cargo de controlador interno por meio de concurso público. **(Item 4.7.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.5.** Os servidores que atuam na Unidade de Controle Interno, apesar de serem ocupantes de cargo de provimento efetivo, não possuem atribuição de controle interno. **Sem Classificação. (Item 4.7.2. Relatório Técnico Complementar)**

**7.6.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013).

#### **Controle Interno\_Moderada\_EC 09**

**7.6.1.** O cargo de responsável pela Unidade de Controle Interno não foi ocupado, durante o exercício de 2013, por um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do órgão/entidade. **(Item 4.7.3.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.7.** Ineficiência do Sistema de Controle Interno. **Sem Classificação. (Item 4.7.4. Relatório Técnico Complementar)**

### **ÍNTEGRA DA DEFESA**

*"Como extremamente oportuna, transcrevemos a defesa apresentada pelo Sr. Júlio Pinheiro quanto a este tópico, revelando a necessidade de sua desqualificação, nos seguintes termos:*

*"A resolução normativa 33/2012 de 11 de dezembro de 2012, em seu art. 5º dispõe:*

*'Art. 5º. A UCI (Unidade de controle interno) deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária (SIC), para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, **preferencialmente** (NEGRITAMOS) ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos.*

*Assim, no último concurso público que ocorreu nesta Câmara (2011), não houve a contratação do controlador, sendo que a Lei Complementar 235/2011 (PCCS do Legislativo) prevê que este cargo será exercido por analista legislativo pertencente ao quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá. Tal matéria foi discutida e respondida no Processo 12840-6/2012 deste e. Tribunal de Contas'.*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 29

Rub

*Destaca-se que o controlador que o controlador interno na gestão do defendente encontra-se em par de igualdade ao do Sr. Júlio, devendo ser adotado, também a remediação do apontamento, gerando, determinação ou recomendação por este Tribunal ao atual gestor”.*

## ANÁLISE DA DEFESA

Antes de adentrar o mérito dos apontamentos em tela, faz-se preciso arguir questão preliminar relativa aos achados de auditoria 11.1 e 7.6.1, que versam sobre idênticas situações, relacionadas à ausência de servidor efetivo ocupando cargo de responsável pela Unidade de Controle Interno - UCI da Câmara de Cuiabá.

Sobre o ponto, resta inequívoca a necessidade de exclusão de um dos apontamentos, em face da vedação ao *bis in idem* na aplicação de sanções por parte das Cortes de Contas. O ponto nodal, portanto, reside em apontar qual dos dois achados deve ser analisado quanto ao mérito, sendo preciso realçar que, em suma, ambos se distinguem quanto aos respectivos juízos de gravidade (moderado e grave). Nesse contexto, a solução que se apresenta é sopesar, pelo contido nos autos, a natureza gravosa do fato descrito nos achados (ausência de servidor efetivo ocupando cargo de controlador interno na Câmara de Cuiabá).

Compulsando os autos do processo, parece nítido o caráter moderado da irregularidade apontada. A uma, porque o gestor estava em seu primeiro ano à frente da Administração da Casa. A duas, porque a obrigação de preenchimento do cargo de responsável pela UCI por servidor efetivo passou a ser exigida somente a partir de 02/04/2013, data em que houve alteração na Resolução TCE MT 33/2012 (art. 5º).

**Assim sendo, opina-se, na preliminar suscitada, que seja afastado o achado de auditoria 11.1 (natureza grave) e analisado, quanto ao mérito, o achado 7.6.1 (cunho moderado).**

Dito isso, adentra-se o mérito da análise sobre a defesa apresentada.

De fato, no concurso público realizado durante o exercício de 2011 não havia previsão de contratação para o cargo específico de Controlador Interno.

Porém, conforme expandido no relatório complementar de auditoria, durante o exercício de 2013, que foi gerido em sua maioria pelo Sr. João Emanuel

Moreira Lima, os servidores que ocuparam o posto de **responsável** pela unidade de Controle Interno eram comissionados, sem outro vínculo com o Poder Legislativo local, divergindo, nesse ponto, da Resolução 27/09 da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ademais, a norma da própria câmara municipal impõe ao gestor regra mais rígida que a do Tribunal à época, determinando a criação dos cargos, bem como a ocupação do posto de responsável por um dos agentes lotados no cargo de controlador/auditor interno.

Ainda, quanto à transcrição do art. 5º da Resolução Normativa 33/2012 cabe um esclarecimento. Em 02 de abril de 2013 o normativo foi alterado, passando a ter a seguinte redação.

*"Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.*

***Parágrafo único.** O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos".*

Percebe-se, portanto, que o responsável tem que ser **preferencialmente** da carreira de controladores/auditores internos, porém, **deve** pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade.

Em que pese essa alteração tenha ocorrido ao longo do exercício de 2013, ela se realizou em seu início, tendo o vereador presidente tempo suficiente para indicar um servidor efetivo do Poder Legislativo local para ocupar o cargo.

Quanto ao preenchimento dos cargos de controlador/auditor interno por servidores de outras carreiras da Casa Legislativa, deve-se salientar que, apesar de a defesa afirmar que o cargo de analista legislativo tenha essa função, o § 1º do art. 4º, o qual define as atribuições desse cargo, traz a seguinte redação:

*"§ 1º São atribuições do Analista Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá: administração de recursos humanos, administração de patrimônio, material e serviços, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização e métodos, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, comunicação social, projetos e programas,*

*programação e análise de sistema, propaganda e marketing, parecer técnico, contratos e licitação, análise estatística, análise econômica, suporte às Comissões Parlamentares dentre outras atividades que requeiram escolaridade de ensino superior completo e registro nos respectivos órgãos de classe”.*

Verifica-se portanto, que, embora haja entre as atribuições dos analistas legislativos da Casa previsão para que atuem em atividades como inspeção e controle, tais competências, de *per si*, não contemplam, na substância, todas as micro atividades que devem compor o dia-a-dia do responsável pelo controle interno. É dizer, o controle interno é mais amplo que inspeções e/ou controle, sendo estas espécies daquele. Válido frisar, ainda de sorte a corroborar o caráter micro de inspeção e controle frente a controles internos, que tais atividades (inspeção e controle) podem se restringir a setores específicos da Câmara de Cuiabá, tais como, por exemplo, inspeção veicular e controle bancário (conciliação), ao passo que controles internos possuem viés mais amplo, devendo por isso circundar todos os atos de gestão do órgão.

Cabe ressaltar que sequer existe o cargo de controlador/auditor interno criado na estrutura da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme já exposto no relatório complementar, restando evidente que os cargos não são preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de controlador/auditor interno, mas sim por agentes que possuem atribuições outras que não possuem relação com a UCI.

Finalizando, a defesa não trouxe argumentos sobre a ineficiência dos controles internos.

Nesse sentido, a equipe opina pela **manutenção** dos apontamentos, à exceção do **achado de auditoria 11.1 (natureza grave), para o qual se sugeriu afastamento, na preliminar suscitada.**

**7.13.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Despesa\_Grave\_JB 01**

**7.13.1.** Pagamento de verba indenizatória sem a realização dos descontos determinados pelo art. 2º, I da Lei 5643/2013. **(Item 4.1.3.1. Relatório**

## Técnico Complementar)

### ÍNTEGRA DA DEFESA

*"Ao melhor analisar o apontamento a equipe técnica concluiu que o mesmo não deve ser considerado, tendo ela mesmo sugerido a sua desclassificação, nos seguintes termos (fls. 1170 a 1172):*

*Por fim, a forma como foi escrito o título do apontamento deixou dúvidas sobre o que efetivamente foi proposto pela equipe técnica, podendo gerar prejuízo aos envolvidos.*

*Dessa forma, a equipe opina por afastar o apontamento para todos os citados, excluindo-o assim do rol de irregularidades.*

*Com o que manifestou concordância o douto representante do parquet de contas. Porém, sugerindo a declaração incidente de inconstitucionalidade, o que por certo se adotado pelo i. relator e pelo egrégio e soberano pleno deve ser adotado com a observância dos ditames regimentais e respeitados o contraditório e ampla defesa, com o chamamento dos afetados para o processo, assim como estabelecendo prazo específico para a defesa e apresentação de argumentação sobre o fato.*

*Até porque, está em curso, em sede recursal, questão judicial debatendo o assunto.*

*Para tanto, pugna-se para que seja oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que encaminhe os documentos e dados relativos ao Processo em que se questiona a Constitucionalidade das Leis nºs 5.643/2013, 6.644/2013 e 5.826/2014, na Ação Civil Pública nº 9728-08.2013.811.0041 e outras correlatas anunciadas pelo Ministério Público no Parecer de fls. 1236 a 1245.*

*Destarte, pugna-se pelo afastamento da impropriedade e isenção de penalização".*

### ANÁLISE DA DEFESA

Conforme argumentos já expostos no relatório de defesa do Processo 77542/2013, que esclareciam sobre dúvidas que poderiam surgir pela forma como o achado foi redigido pela equipe, podendo gerar, por conseguinte, prejuízo aos citados, sugere-se o **afastamento** do apontamento.

**7.2.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Despesa\_Grave\_JB 01**

**7.2.1.** Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 329,04. **(Item 4.1.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.2.2.** Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91. **(Item 4.3.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.2.3.** Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 307.606,08. **(Item 4.3.1.2. Relatório Técnico Complementar)**

**7.2.4.** Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.042,16. **(Item 4.3.1.3. Relatório Técnico Complementar)**

Cabe esclarecer que os achados serão tratados de forma conjunta devido a defesa fazê-lo dessa maneira.

## ÍNTEGRA DA DEFESA

*"Nestes apontamentos há sugestão da equipe técnica para que o gestor seja compelido a restituir o valor pago por impontualidade nos recolhimentos relativos a contribuição previdenciária.*

*Posteriormente, os tópicos sofreram correção na análise das defesas passando a serem relacionados da seguinte forma:*

*7.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar*

101/2000; art. 4o da Lei 4.320/1964). *Despesa\_Grave. JB 01.*

7.2.1. *Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 329,04. (Item 4.1.1.1)*

7.2.2. *Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91 (Item 4.3.1.1)*

7.2.3. *Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 307.606,08. (Item 4.3.1.2)*

7.2.4 *Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.042,16. (Item 4.3.1.3)*

*Inicialmente observa-se que ocorreu nova redação no item, em decorrência de erro material, o que não alterou a essência do apontamento.*

*Contudo, somente seria justo que o gestor arcasse com os custos relativos a impontualidade nos pagamentos quando este dá causa ou por culpa (negligência, imperícia ou imprudência) ou dolo. No caso, não há culpa ou dolo do gestor.*

*Como a própria equipe técnica muito bem ressaltou a situação orçamentária da Câmara de Cuiabá era caótica (fl. 1173), considerando em especial o que apontamos alhures tendo ocorrido nos anos de 2011 e 2012 um aumento expressivo em decorrência de leis de mais de 82% das despesas e um aumento de apenas 20% do duodécimo.*

*E o que o gestor deve fazer? A sugestão da equipe técnica para a defesa do Sr. Onofre foi de que deveria denunciar a situação caótica (fl. 1173) e, nos questionamos: se isso resolveria a situação? Pensamos, com todo respeito, em sentido contrário.*

*A denúncia dos fatos é importante, e não estamos descartando, e deveria ter sido realizada tão logo fosse realizado o balanço anual das contas, que fora feita em 2012 em dezembro (pelo gestor anterior) e nada foi dito, assim como em dezembro de 2013 (por outro gestor) onde nada foi dito também.*

*Quando um administrador assume, o seu dever não é emperrar e parar a máquina administrativa, sob pena de prevaricação ou improbidade administrativa.*

*Não pode, deixar de realizar as obrigações, assim como sua missão institucional.*

*A função do administrador é de administrar e isso as vezes envolve escolhas e obrigações legais.*

*Com relação ao débito que é imposto ao defendente observa-se que ele já foi composto e está incluso na Lei nº 5.749/2014, o que foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal e sancionado pelo Poder Executivo, tudo sem a participação do defendente, sem contudo realizar qualquer ressalva quanto a qualquer valor relativo a multas ou impontualidade.*

*O que resta dizer que o débito foi analisado pelo parlamento e pelo executivo e entenderam que foi necessário para que se atendessem as demais despesas administrativas que houvesse a impontualidade eventual. Considerando, ainda que a impontualidade comporta débitos de várias gestões anteriores, seria, igualmente injusto atribuir e determinar que o defendente fosse obrigado a recompor passivo de gestões anteriores. Destacando, que quando esteve à frente da administração atacou o problema, formalizando contrato de parcelamento que está dentro dos autos (fl. 386) adimplindo todas as parcelas (fls. 388 a 395) do seu período (até ser afastado em novembro de 2013).*

*Assim, entende-se que o ex-gestor e ora defendente deve ser isentado da máxima capital de restituição dos valores, sob pena de bis-in-dem, uma vez já composto e parcelado o débito, assim como considerando que o montante de multa e juros, caso houvesse condenação deveria refletir no máximo o valor correspondente ao seu período de gestão e não por todo o débito que já existia.*

## **ANÁLISE DA DEFESA**

Conforme bem apresentado pela defesa, houve alteração nos apontamentos, porém, não houve mudança na essência dos achados.

Argumenta o defendente que só seria justo o ressarcimento ao erário se o gestor, no caso, o presidente da câmara, agisse com dolo ou culpa, o que para a defesa não aconteceu.

De forma diversa, a equipe entende pela existência de, no mínimo, culpa, uma vez que o pagamento extemporâneo das obrigações evidencia a negligência com as obrigações da Câmara Municipal de Cuiabá.

A denúncia da situação descrita como caótica visava resguardar o gestor de possíveis desmandos ocorridos anteriormente e que teriam impactos prejudiciais na atual gestão, mas desse ônus o ex-gestor não se desincumbiu, vez que deveria ter

notificado a esse Tribunal de Contas a situação encontrada por ele, mas não o fez.

Veja-se que, em nenhum momento, essa equipe técnica sugeriu a paralisação das atividades do Poder Legislativo local.

De fato, o débito fora parcelado por meio da Lei 5749/2013, datada de 13 de dezembro de 2013, após a saída do Sr. João Emanuel. Porém, esse parcelamento apenas evidencia a situação de impontualidade, pois, frise-se, a lei veio à tona depois da gestão do ora defendente, e não no seu breve interstício de duração.

Não se pretende que o citado responda pela parte regular do débito, mas apenas realize o ressarcimento dos valores oriundos da mora excessiva, juros, multas e correções, que ele deu causa.

Ainda, na análise realizada pela equipe, não se computou nenhuma obrigação de período anterior a 2013 e isso é facilmente verificado nos documentos anexados ao processo, bem como na tabela estruturada para expor a informação de forma mais inteligível possível.

Ademais, não existe possibilidade de *bis in idem* como expõe a defesa, uma vez que o pagamento devido pelo ente público para com as entidades previdenciárias não se relaciona com o ressarcimento sugerido pela equipe e que é ora imputado ao Sr. João Emanuel. Isso porque o dever de restituir, atribuído ao então Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, está atrelado à impontualidade injustificada, a qual evidentemente causou dano ao erário, e esse dever não se confunde com aquele derivado da relação jurídica havida entre a Câmara Municipal de Cuiabá e as entidades previdenciárias, de natureza outra. Relativamente aos Regimes Previdenciários, quem tem a obrigação de realizar o pagamento é a Câmara Municipal, e não o gestor. Porém, de forma diversa, a obrigação de pagamento dos juros, multas, e acréscimos monetários advindos da impontualidade injustificada é do agente que lhe deu causa, no caso, o então Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Nesse sentido, a equipe opina pela **manutenção** dos apontamentos, inclusive com a sugestão de ressarcimento ao erário da Câmara.

#### **7.14. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II,**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 37  
Rub

da Constituição Federal). **Planejamento/Orcamento\_Grave\_FB 01.**

**7.14.1.** Realização de despesa sem a autorização orçamentária. **(Item 4.1.5.1. Relatório Técnico Complementar)**

## SÍNTESE DA DEFESA

O defendente, Sr. João Emanuel Moreira Lima, para esse apontamento, utiliza os argumentos de que não foi o gestor responsável pelos pagamentos sem prévio empenho, uma vez que estes foram autorizados pelo seu sucessor a fim de custear as folhas de pagamento de novembro e dezembro, bem como 13º salário e parte da veba indenizatória.

Em seguida, alega que foi alvo de perseguições políticas que o impediram de terminar o exercício de 2013 à frente da câmara cuiabana. Assevera ademais que, se tivesse exercido suas atribuições de gestor até o final daquele ano, as despesas não aconteceriam sem o devido empenho. (Doc. digital 24066/2015, fls. 68-71).

## ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos de defesa do defendente não devem encontrar guarida, na medida em que a escassez de créditos orçamentários é consequência da gestão financeira e orçamentária desequilibrada do Sr. João Emanuel Moreira Lima, que, como já exposto por esta equipe técnica, em item precedente e relatório técnico complementar, chegou à comprometer mais de 70% do orçamento do Legislativo no primeiro mês do ano, ou seja, a inexistência de autorização orçamentária para realização de despesas no final do exercício já se desenhava desde o início de 2013.

Dessa forma, os problemas de governabilidade citados pelo defendente não justificam a gestão orçamentária dissociada da financeira ocorrida no exercício em análise. Por conseguinte, a falta de respaldo orçamentário para as despesas de custeio do final do exercício, sem dúvidas, é reflexo da falta de acompanhamento da execução orçamentária e financeira pelo então gestor, **portanto esta equipe se manifesta pela manutenção da irregularidade 7.14.**

**7.15.** Os pagamentos das despesas foram efetuados sem a devida liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). **Despesa\_Grave. JB 03.**

**7.15.1.** Pagamentos sem a regular liquidação. **(Item 4.1.6.1. Relatório Técnico Complementar)**

### SÍNTESE DA DEFESA

Não houve apresentação de argumentos contra o item em questão.

### ANÁLISE DA DEFESA

Acerca desse apontamento, o Sr. João Emanuel Moreira Lima não apresentou argumentos de defesa. Então, devido à inércia do ex-gestor, **esta equipe técnica sugere a manutenção da irregularidade 7.15.**

**7.16.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 73,I). **Contrato\_Grave\_HB 06**

**7.16.1.** Superfaturamento de 98% no Contrato nº 001/2013. Objeto entregue pela PROPEL à Câmara Municipal de Cuiabá representa 2% do valor pago pela suscitada Casa Legislativa, em contrapartida. **(Item 4.2.2.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.17.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). **Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_BA 01**

**7.17.1.** Pagamento de R\$ 1.411.641,50 à PROPEL sem que esta tenha, comprovadamente, fornecido à Câmara Municipal de Cuiabá a integralidade dos bens avançados no Contrato nº 001/2013. A citada empresa forneceu apenas 2% do inicialmente pactuado. **(Item 4.2.3.1. Relatório Técnico Complementar)**

Antes que se proceda à síntese da defesa e análise de seu conteúdo, cabe esclarecer o que segue.

Consoante informado no Relatório Complementar de defesa anterior (Doc. Digital 204804/2014, p. 46), o achado 7.16.1 foi afastado pela equipe instrutiva, mesmo diante da revelia, ali, do Sr. João Emanuel Moreira Lima, com fulcro no princípio da racionalidade processual, em que pese igualmente a vedação do *bis in idem* na aplicação de possíveis penas por parte do TCE MT. Isso porque o reportado achado se referia a idêntica ocorrência descrita no subitem 7.17.1 daquela mesma peça técnica.

**De igual forma, neste Relatório de Defesa se procederá ao exame, tão somente, do achado de auditoria 7.17.1, restando afastado, desde logo, pelas razões já reportadas, o achado 7.16.1.**

### SÍNTESE DA DEFESA

O Sr. João Emanuel Moreira Lima inicia sua defesa (Doc. Digital 6002/2015, p. 71-78) arguindo não merecerem prosperar as evidências levantadas pelo Ministério Público Estadual do Mato Grosso (MPE/MT), utilizadas por esta equipe técnica para formar convicção sobre a ocorrência do dano epigrafado. Ainda, advoga o gestor, para confirmar sua tese, que o primeiro relatório confeccionado por esta unidade instrutiva não encontrara qualquer irregularidade afeta à ocorrência sob análise.

Prossegue declarando que, durante a ação de busca e apreensão empreendida pelo *Parquet* estadual, os agentes públicos do órgão investigativo não registraram em seus relatórios a “grande quantidade” de material que ainda se encontrava no Almoxarifado da Casa Legislativa: “mais de 5000 de Constituição, mais de 1500, além do material gráfico (sic)” (Doc. Digital 6002/2015, p. 73).

Continua o defendente alegando que, se vereadores opositores a seu partido afirmaram ter recebido grande número de exemplares (objeto do contrato 001/2013), os da base aliada também assim o fariam.

Aduz ato contínuo que a ação do MPE/MT, ao apreender grande “quantia

de documentos e equipamentos”, dificultou e impediu qualquer acesso seu aos referidos documentos, o que, segundo defende, impossibilitou a juntada de comprovantes de entrega de material nesta fase processual de defesa.

Mais à frente, o Sr. João Emanuel Moreira Lima discorre sobre a função social da aquisição dos livros objeto do contrato 001/2013, momento em que ressalta, mais uma vez, a suposta prejudicialidade da ação do MPE/MT – ao apreender documentos, material e equipamentos presentes no Almoxarifado da Câmara de Cuiabá – à consecução da ação governamental (distribuição de livros, realização de palestras para crianças nas escolas públicas, *v.g.*), segundo consta no Doc. Digital 6002/2015, p. 75.

Mais uma vez, declara o defendente que o contrato 001/2013 observou todos os requisitos legais, morais e de transparência, afirmando no ensejo que os fatos serão devidamente esclarecidos com base em “documentação firme e robusta”, sem, no entanto, apresentá-la nos autos.

Ao fim, requer o Sr. João Emanuel Moreira Lima as seguintes medidas:

a) que o apontamento sob exame seja desconsiderado por ausência específica de provas;

b) que o assunto seja discutido “por meio das ações do Ministério Público, de improbidade administrativa”, momento em que destacou o fato de sua pessoa ainda não ter sido citada nas “correspondentes ações penais” (Doc. Digital 6002/2015, p. 78), bem como o fato de determinado Acórdão do TCE MT (7.197-8/2013) ter aprovado com ressalvas as contas de jurisdicionado, não obstante tramitassem no judiciário ações relacionadas à aludida gestão; e

c) que seja intimado o MPE/MT para encaminhar todos os documentos apreendidos, “criando-se tomada de contas especial”, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

## **ANÁLISE DA DEFESA**

Antes de adentrar o mérito sobre a existência, ou não, de elementos probatórios, nos presentes autos, capazes de demonstrar ocorrência do dano



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 41

Rub

quantificado em R\$ 1.383.408,67, conforme quadro demonstrativo constante no Relatório Complementar de Defesa (Doc. Digital 204804/2014, p. 51), entende-se conveniente, por racionalidade processual e respeito à ampla defesa, tratar, de pronto, as questões preliminares trazidas pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima em sua defesa.

A primeira preliminar se refere ao fato de a unidade técnica, em seu Relatório Preliminar (Doc. Digital 331260/2014), não ter tocado a questão do dano aqui examinado, o que, segundo alegado pelo gestor arrolado, contribuiria para esvaziar a substância das evidências coletadas *in loco* pelo MPE/MT, também utilizadas por esta equipe para formar convicção sobre o prejuízo aos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá, consoante Relatório Complementar de Defesa (Doc. Digital 204804/2014, p. 51). Com as devidas vênias, o raciocínio apresentado pela parte não merece acolhida.

A uma, porque a execução dos trabalhos de auditoria se rege por escopos delineados em planejamentos iniciais, os quais não só podem como devem ser remodelados diante do surgimento de novos fatos capazes de alterar a convicção do auditor sobre a gestão examinada. Assim sendo, a não abordagem do dano em tela, em determinado relatório técnico antecedente, não tem o condão de afastar eventual prejuízo quantificado em relatório subsequente, no que pese ter vindo à tona novos fatos e evidências trazidos pela operação Aprendiz, deflagrada pelo MPE/MT.

A duas, porque, para demonstrar a existência do dano, o MPE/MT se utilizou de dados de cunho sigiloso atinentes à empresa Propel (livros contábeis e fiscais, *v.g.*), suposta fornecedora do contrato 001/2013. Tais dados, como cediço, não têm seu acesso franqueado aos Tribunais de Contas, salvo se por meio de prova emprestada, como ocorre no caso vertente. Em outras palavras, como a equipe técnica elaboradora do primeiro Relatório não dispunha dos dados fiscais e/ou contábeis da empresa particular em realce, dados esses fundamentais para demonstrar a consecução do dano apurado, conforme se evidenciará mais à frente, não poderia, por óbvio, referida equipe, ter tocado a questão, ao contrário do que ocorreu quando da confecção do relatório técnico subsequente, durante o qual se teve acesso às provas coletadas pelo d. MPE/MT.

A segunda preliminar trazida pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima sugere

que a ação do MPE/MT, ao apreender grande “quantia de documentos e equipamentos”, dificultou e impediu qualquer acesso seu aos referidos documentos, o que, segundo defende, impossibilitou a juntada de comprovantes de entrega de material nesta fase processual de defesa.

Para esta equipe técnica, entretanto, inexistente nexos causal entre a ação de busca e apreensão deflagrada pelo MPE/MT e a completa ausência de envio de documentação, por parte do exponents, para infirmar a existência de dano aos cofres da Câmara de Vereadores de Cuiabá, sendo cabível, no ponto, enfatizar que a defesa afeta ao achado em epígrafe se fez única e exclusivamente a partir de declarações, não suportadas, repita-se, por quaisquer documentos.

Isso porque é direito do Sr. João Emanuel Moreira Lima, reconhecido pela Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (*in verbis*), petionar, por meio de seu defensor, ainda na fase investigativa (portanto, ao próprio MPE/MT), amplo acesso aos elementos de prova já documentados, visando instrumentalizar sua defesa perante, por exemplo, este Tribunal de Contas. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa ocasionado por ação do *Parquet* estadual, mas por omissão do próprio interessado, que não demandou as informações/documentos de seu interesse para elaborar suas contrarrazões perante o TCE MT, de forma documentada, sendo cabível aqui colacionar o brocardo jurídico “o Direito não socorre aos que dormem”.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Na terceira preliminar trazida pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, petiona-se que o assunto seja discutido “por meio das ações do Ministério Público, de improbidade administrativa”. O gestor aduz, ainda na preliminar, haver caso em que Acórdão do TCE MT (7.197-8/2013) aprovou com ressalvas as contas de jurisdicionado, não obstante tramitassem no judiciário ações relacionadas à aludida gestão.

Os argumentos trazidos pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima são, a um só

tempo, contrários ao princípio da independência das instâncias e à competência judicante privativa que possuem as Cortes de Contas para avaliar a prestação de contas de responsáveis pela gestão de recursos públicos, competência essa erigida na Constituição da República, em seu art. 71, II. Por essas razões, não merece a mencionada preliminar ser acolhida.

Na quarta e derradeira questão preliminar trazida à baila pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, requer-se que seja intimado o MPE/MT para encaminhar todos os documentos apreendidos, "criando-se tomada de contas especial", com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

*Data maxima venia*, a suscitada preliminar deve ser integralmente rejeitada, tendo em face, primeiramente, o teor da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que permitia ao aludido gestor demandar, junto ao MPE/MT, desde a fase investigativa, os documentos que lhe aproovessem, para fins de defesa perante o TCE MT.

Além disso, entende-se que os elementos já contidos nos autos, buscados pela equipe técnica junto ao MPE/MT em face do princípio da Verdade Material, denotam conjunto probatório material e suficiente para condenar o responsável ao ressarcimento do débito quantificado no quadro demonstrativo constante no Relatório Complementar de Defesa (Doc. Digital 204804/2014, p. 51). Por essa razão, em que pese o processo de tomada de contas especial (TCE) se destinar a "apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano" (art. 13, *caput*, da Lei estadual 269/2007), considerando igualmente que nos presentes autos os três objetivos colimados estão atingidos, conforme se demonstrará na análise da questão de mérito, a seguir, opina-se pela ausência de pressupostos para instauração do processo de TCE, em respeito, ademais, a aspectos de economia processual e de duração razoável do processo.

Vencidas as preliminares suscitadas, centra-se a atenção na questão de mérito abordada pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, o qual arguiu que o apontamento sob exame fosse desconsiderado por ausência específica de provas.

Com as devidas vênias, a equipe discorda do entendimento de que inexistem provas nos autos para demonstrar, ao menos em parte, a materialização do



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 44

Rub

dano quantificado no quadro constante no Relatório Complementar de Defesa (Doc. Digital 204804/2014, p. 51). Vale dizer, as evidências levantadas pelo MPE/MT são mais que suficientes para caracterizar a existência de dano, pelas razões a seguir coligidas.

De início, com base no Relatório do enviado a esta Corte pelo Gaeco (Doc. Digital 184957/2014, p. 1-38) cumpre revelar a metodologia utilizada pelos técnicos do MPE/MT para evidenciar a não entrega da totalidade do objeto do contrato 001/2013 (livros, cartilhas, material gráfico):

a) com base no termo de adesão do Pregão 015/2012, os técnicos do MPE/MT verificaram a quantidade de bens a serem fornecidos pela Propel à Câmara Municipal de Cuiabá, à conta do contrato 001/2013 (Doc. Digital 184957/2014, p. 5-6);

b) com base em livros fiscais/contábeis e em notas fiscais de entradas e saídas da empresa Propel, os técnicos levantaram a quantidade de insumos (papel, *grosso modo*), necessários à produção do objeto contratado, de que dispunha a referida entidade empresarial no início do ano de 2013 (estoque inicial), as respectivas compras e vendas no referido ano, bem como o saldo de estoque final das matérias-primas (papel triplex, papel reciclato, papel sulfite, papel couche, entre outros) no âmbito da fornecedora aludida, consoante Doc. Digital 184957/2014, p. 6-24;

c) com base nas faturas e notas fiscais disponibilizadas pelo setor financeiro da Câmara de Cuiabá, os técnicos confrontaram as datas de suposto recebimento dos materiais gráficos, na sede da contratante, com as datas de aquisição, pela Propel, de insumos necessários à produção do objeto supostamente fornecido (Doc. Digital 184957/2014, p. 21-23 e 25);

d) com base no estoque de cartilhas, de livros e de demais materiais gráficos componentes do objeto contratado, presente na sede da contratante (Câmara Municipal de Cuiabá), os técnicos inventariaram o *quantum* físico e monetário dos bens em poder de parlamentares e de setores da Casa, para dedução dos respectivos valores em relação ao total pago à Propel (Doc. Digital 184963/2014, p. 21); e

e) com base em livro contábil/fiscal e em notas fiscais da Propel, os técnicos verificaram eventual terceirização, pela dita empresa, dos serviços de elaboração dos livros, cartilhas e materiais gráficos supostamente fornecidos à Câmara Municipal de Cuiabá (Doc. Digital 184957/2014, p. 25-26).

Após o confronto das informações fiscal e contábil da Propel (mão de obra e matéria-prima) com os pagamentos realizados pela contratante, sopesando a isso a quantidade de bens – componentes do objeto do contrato 001/2013 – encontrados em diligência empreendida pelos técnicos ministeriais junto à Câmara de Vereadores de Cuiabá, concluiu-se (Relatório do Gaeco) que “a empresa Propel – Comércio de materiais de escritório Ltda – ME não possuía registro de estoque de matéria-prima (papéis) para a produção gráfica, liquidada paga e supostamente entregue à Câmara” (Doc. Digital 184657/2014, p. 35). Tampouco a dita entidade terceirizou a produção do objeto contratado pela Câmara.

Para melhor visualizar as supostas aquisições pagas pela Câmara de Cuiabá, elaborou-se quadro a seguir:

**Quadro 1 – Notas Fiscais Emitidas – Contrato 001/2013**

| NOTA FISCAL | DATA DO ATESTO (RECEBIMENTO) | VALOR TOTAL NOTA | DESCRIÇÃO DA NOTA E RESPECTIVOS VALORES  |               |
|-------------|------------------------------|------------------|--|---------------|
| NF 254      | 14/02/13                     | R\$ 71.677,90    | 10 mil folders das Comissões permanentes | R\$ 7.191,40  |
|             |                              |                  | 10 mil folders programa de ambientação   | R\$ 7.191,40  |
|             |                              |                  | 10 mil fichas de autoria dos vereadores  | R\$2.441,10   |
|             |                              |                  | 100 mil livros Constituição Estadual     | R\$ 54.854,00 |
| Total NF    |                              |                  |  | R\$ 71.677,90 |
| NF 255      | 14/02/13                     | R\$ 11.983,20    | 5 mil crachás de identificação           | R\$4.948,15   |
|             |                              |                  | 5 mil certificados de participação       | R\$3.619,20   |
|             |                              |                  | 5 mil crachás de apresentação            | R\$3.415,85   |
| Total NF    |                              |                  |  | RS 11.983,20  |



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 46

Rub

|              |          |                |  |                         |
|--------------|----------|----------------|--|-------------------------|
| NF 257       | 14/02/13 | R\$ 160.000,20 | 20 mil cartilhas Programa Jovem Cidadão      | R\$ 30.122,60           |
|              |          |                | 20 mil livretos Programa Parlamento Mirim    | R\$ 62.205,60           |
|              |          |                | 20 mil Programa de Comunicação Institucional | R\$ 67.672,00           |
| Total NF     |          |                |  | R\$ 160.000,20          |
| NF 256       | 14/02/13 | R\$ 69.180,20  | 20 mil livretos Programa Ambientação         | R\$ 69.180,20           |
| NFE nº 3     | 17/04/13 | R\$ 303.400,00 | 37 mil livros                                | R\$ 303.400,00          |
| NFE nº 2     | 30/04/13 | R\$ 65.600,00  | 8 mil livros                                 | R\$ 65.600,00           |
| NFE nº 3     | 05/03/13 | R\$ 164.000,00 | 20 mil livros                                | R\$ 164.000,00          |
| NFE nº 5     | 19/06/13 | R\$ 295.200,00 | 36 mil livros                                | R\$ 295.200,00          |
| NFE nº 8     | 15/08/13 | R\$ 270.600,00 | 33 mil livros                                | R\$ 270.600,00          |
| <b>TOTAL</b> |          |                |  | <b>R\$ 1.411.641,50</b> |

Fonte: Documento Eletrônico 184966/2014, p. 11-12.

Importa observar que as notas fiscais foram emitidas, em grande parte, em fevereiro e março de 2013. O somatório dos valores pagos nesses dois meses é de R\$ 476.841,50, equivalente a 33,78% do total pago no ano (R\$ 1.411.641,50). Convém ressaltar em relação a isso que, contraditoriamente, conforme consta no Doc. Digital 184957/2014, p. 25, nos três primeiros meses de 2013, a empresa Propel não houvera adquirido um só real de mercadorias, ou seja, de insumos para a suposta produção e entrega dos valores atestados pela Câmara de Cuiabá, sendo cabível rememorar que o estoque inicial do ano de insumos era nulo.

É preciso realçar, o foco da análise relativa ao dano recai somente sobre as notas fiscais emitidas em fevereiro e março, já que, repise-se, segundo Doc. Digital 184957/2014, p. 25, nos três primeiros meses de 2013, a empresa Propel não houvera adquirido um só real de mercadorias. Para os demais meses do ano em que foram emitidas notas fiscais pela contratante, não seria quantificável (mas sim



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 47

Rub

arbitrável, o que é vedado) eventuais danos, dado que, a partir de abril, a empresa Propel passou a adquirir, ainda que em pequenas quantidades, insumos que garantem, em maior ou menor parte (eis o ponto de estrangulamento para uma escorreita quantificação do dano), a produção e entrega do objeto do contrato 001/2013. Em outras palavras, a opção cautelosa aqui tomada pela equipe, na quantificação do dano, pretende dar consistência ao achado, alicerçando-o sobre metodologia objetiva e clara.

De se frisar que a redução do valor imputado à guisa de débito não implica nova citação do interessado, em que pese a alteração da cifra não agravar sua situação, mas atenuá-la.

Do exposto, tomando como base o novo valor quantificado como débito (R\$ 476.841,50), resta claro, na hipótese, inexistir nexos de causalidade temporal entre a quantidade de insumos disponíveis na empresa contratada nos três primeiros meses do ano de 2013 e o que se declara, via notas fiscais emitidas, como produtos recebidos pela contratante, em que pese não ter ocorrido subcontratação do objeto referente ao contrato 001/2013.

Registre-se, para que determinada aquisição pública seja válida, não basta que o objeto seja cumprido; é preciso restar demonstrado relação de causalidade temporal entre o pagamento efetuado e a entrada do produto no âmbito do contratante. Como se sabe que, no presente caso, o cumprimento do objeto está atrelado à capacidade produtiva da empresa Propel – capacidade produtiva esta inexistente nos três primeiros meses de 2013, pelo contido nos autos –, notória a ruptura do liame causal entre os pagamentos realizados pela Câmara e a efetiva entrada dos livros, cartilhas e materiais gráficos no recinto da Casa, nos três primeiros meses do ano de 2013.

Nessa esteira, ainda que todo o objeto contratado estivesse agora cumprido, mesmo assim restaria configurado o dano afeto aos três primeiros meses de 2013 (R\$ 476.841,50), dada a inexistência de nexos de causalidade demonstrada entre pagamentos da contratante e fornecimentos/produção dos produtos pela contratada. Ao se preterir essa forma de controle (nexo causal entre pagamentos e entrega do objeto), abre-se margem para atestar execuções contratuais em que, por

exemplo, o contratante utiliza-se de outros recursos (convênios federais, contratos sobrepostos, dinheiros não registrados na contabilidade) para pagar pelo cumprimento deste ou daquele objeto, usando o recurso pago (*in tese*) para outras finalidades. Perfilha do raciocínio o Tribunal de Contas da União, quando se defronta com casos similares/análogos na execução de convênios federais pelos demais entes federativos, a teor do Acórdão 407/2012 – 2ª Câmara:

É cediça a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não basta comprovar a realização do objeto pactuado, cumpre, também, demonstrar que este foi executado com os valores para isto transferidos, conforme assente, v.g., nos seguintes julgados:

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

[...]

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.'

A respeito, vale destacar trecho do voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara:

'Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexos causais entre essa execução e os documentos de despesas da municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado.

2. Ressalto que essa exigência não se constitui em mera formalidade. Na verdade, esse é o único meio que possui os órgãos de controle para atestar a boa e regular aplicação dos recursos.' (grifos nossos)

Em face do exposto e considerando a novel metodologia de quantificação do débito utilizada pela equipe, apresenta-se quadro demonstrativo do valor a ser ressarcido aos cofres públicos municipais:

**Quadro 2 – Quantificação do Débito – Execução do Contrato 001/2013**

| <b>Data do Pagamento/Nota Fiscal</b>     | <b>Valor (R\$)</b>    |
|--|-----------------------|
| 14/02/2013 (NF 254)                      | R\$ 71.677,90         |
| 14/02/2013 (NF 255)                      | R\$ 11.983,20         |
| 14/02/2013 (NF 257)                      | R\$ 160.000,20        |
| 14/02/2013 (NF 256)                      | R\$ 69.180,20         |
| 05/03/2013 (NFE 3)                       | R\$ 164.000,00        |
| <b>Débito Imputado (Valor Histórico)</b> | <b>R\$ 476.841,50</b> |

Fonte: Doc. Digital 184966/2014, p. 11-12 e Doc. Digital 184957/2014, p. 25.

Ante as considerações acostadas, **opina-se pela conversão** do apontamento 7.17 para o Sr. João Emanuel Moreira Lima, retificando-se portanto o que se fez constar no Relatório Complementar de Defesa anterior (Doc. Digital 204804/2014, p. 51). A mencionada retificação reside no novo (menor) valor do débito imputado ao Sr. João Emanuel Moreira Lima (em solidariedade com os demais agentes expostos no Relatório precedente), que agora está calculado em R\$ 476.841,50, consoante quadro 2, supra.

Assim, o achado 7.17, após a conversão exortada, culminará na irregularidade abaixo descrita:

**7.17.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). **Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_BA 01**

**7.17.1. Pagamento de R\$ 476.841,50 à PROPEL sem que esta tenha, comprovadamente, fornecido à Câmara Municipal de Cuiabá a correspondente contrapartida em bens objeto do Contrato 001/2013 (Item 4.2.3.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.18.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 c/c 73, I, ambos da Lei nº 8.666/1993). **Contrato\_Grave\_HB 04**

**7.18.1.** Ateste de recebimento de materiais avançados via Contrato nº 001/2013 de forma não fidedigna à realidade fática. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). **(Item 4.2.4.1. Relatório**

## Técnico Complementar)

### ÍTEGRA DA DEFESA

*"A equipe técnica, ao melhor analisar o apontamento concluiu que o mesmo não deve ser mantido, nos seguintes termos:*

*Diante das razões expendidas, **sugere-se o afastamento do achado para os Srs. João Emanuel Moreira Lima, Everaldo José Galli Ferreira, Aurilei Leite Virgolino, bom como para a Empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda**".*

### ANÁLISE DA DEFESA

Segundo informado no Relatório complementar de defesa anterior (Doc. Digital 204804/2014, p. 53-54), o achado em menção foi afastado pela equipe instrutiva naquela peça técnica, mesmo diante da revelia, ali, do Sr. João Emanuel Moreira Lima, em face de o descumprimento do dever jurídico de fiscalização de contratos, inserto no art. 67 da Lei 8.666/93, não ser imputável ao aludido gestor, mas ao fiscal do contrato 001/2013, a saber, ao Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo, conforme teor da Portaria de designação 42/2013 (Doc. Digital 199888/2014, p. 11-13).

Trata-se portanto de inimputabilidade de responsabilidade pelo achado em menção, face à ausência dos elementos culpa (*lato sensu*) e nexu causal.

**Diante das razões expendidas, sugere-se o afastamento do achado para o Sr. João Emanuel Moreira Lima**, em ratificação ao que se fez constar no Relatório complementar de defesa anterior (Doc. Digital 204804/2014, p. 53-54).

**7.20.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Despesa\_Grave\_JB 10**

**7.20.1.** Pagamento de R\$ 130.434,46 pela Câmara Municipal de Cuiabá à empresa PROPEL sem amparo em documento fiscal comprobatório. **(Item 4.2.5.1.**

## Relatório Técnico Complementar)

### ÍNTEGRA DA DEFESA

*"Novamente, a diligente equipe técnica reanalisou o apontamento com a seguinte ótica:*

*Inobstante os citados não tenham apresentado defesa quanto ao achado, esta unidade técnica buscou informações nos autos sobre o suposto pagamento irregular (R\$ 130.434,46), apontado no Relatório do Ministério Público Estadual/Gaeco (Documento Eletrônico 184963/2014, p. 13).*

*Assim, procedeu-se a exame junto ao extrato anual da conta corrente da Câmara Municipal de Cuiabá (agência 3834-2, c/c 60438-0), constante no Documento Eletrônico 185592/2014, p. 135-157. Nesse contexto, constatou-se que o reflexo financeiro do pagamento à Propel Ltda., no valor de R\$ 130.434,46, ocorreu a débito na referida conta na data 04-03/20113 (Ordem Bancária 1.214).*

*Entretanto, em 05/03/2014, houve estorno do débito na conta bancária, retornando, portanto, o valor referido aos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá. É o que se observa na p. 5 do Documento Eletrônico 185592/2014.*

*Considerando que nas demais movimentações financeiras (precedentes e posteriores) ocorridas na conta 60438-0, em 2013, não houve novo débito de R\$ 130.434,46, entende-se pelo saneamento do achado, **posto que o pagamento supostamente irregular não se consumou, dado o estorno da cifra na data 05/03/2014.***

*Como um claro e lúcido exemplo do que acontecerá com todos os supostos apontamentos trazidos pelo Ministério Público.*

*Concluindo:*

*Diante das razões expostas, **afasta-se o apontamento para os seguintes responsáveis: a) Sr. João Emanuel Moreira Lima (revel); b) Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda.***

### ANÁLISE DA DEFESA

Segundo informado no Relatório complementar de defesa anterior (Doc. Digital 204804/2014, p. 55-56), o achado em menção foi afastado pela equipe instrutiva naquela peça técnica, mesmo diante da revelia, ali, do Sr. João Emanuel



Moreira Lima.

Isso porque, após se proceder a exame do extrato anual da conta corrente da Câmara Municipal de Cuiabá (agência 3834-2, c/c 60438-0), constante no Documento Eletrônico 185592/2014, p. 135-157, constatou-se que, conquanto o reflexo financeiro do pagamento à Propel Ltda., no valor de R\$ 130.434,46, tenha ocorrido a débito na referida conta na data 04/03/2013 (Ordem Bancária 1.214), houve, em 05/03/2013, estorno do suscitado montante na conta bancária, retornando, portanto, o valor referido aos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá. É o que se observa na p. 5 do Doc. Digital 185592/2014.

Assim, considerando que nas demais movimentações financeiras (precedentes ou posteriores) ocorridas na conta 60438-0, em 2013, não houve novo débito de R\$ 130.434,46, entendeu-se, no âmbito do Relatório complementar de defesa anterior, pelo saneamento do achado, posto que o pagamento supostamente irregular não se consumou, dado o estorno da cifra na data 05/03/2013.

Diante das razões expendidas, **afasta-se** o apontamento para o Sr. João Emanuel Moreira Lima, em ratificação ao que se fez constar no Relatório complementar de defesa anterior (Doc. Digital 204804/2014, p. 55-56).

**7.22.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993). **Licitação\_Grave\_GB 05**

**7.22.1.** Fracionamento de despesas para realizar indevidamente dispensas de licitação baseadas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93. A soma dos objetos dispensados ultrapassa os limites de R\$ 8.000,00 e 15.000,00. **(Item 4.2.7.1. Relatório Técnico Complementar)**

## SÍNTESE DA DEFESA

O Sr. João Emanuel Moreira Lima inicia sua defesa (Doc. Digital 6002/2015 p. 83-87 e p. 155-171) informando não ter havido fracionamento para com os quatro empenhos emitidos em 2013 (p. 6-8 do Documento Eletrônico



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 53

Rub

199888/2014), apontados por esta unidade técnica quando do Relatório Preliminar Complementar. Pretende o afastamento da irregularidade justificando que os valores máximos para dispensa licitatória estão defasados desde 1998 e que o próprio TCE MT, por meio da Resolução de Consulta 17/2014, autoriza a atualização dos respectivos limites (R\$ 8.000,00 para outros serviços e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia).

Ademais, aduz que parte das despesas realizadas o foram em caráter emergencial, com arrimo no art. 24, IV, da Lei 8666/93. Informa que no período ocorreu descarga elétrica que causara curto-circuito e princípio de incêndio em pelo menos três gabinetes da Câmara Municipal de Cuiabá, levando assim à contratação direta da empresa FF Oliveira – ME, visando reparar os danos elétricos ocorridos.

Colaciona o expoente, ainda, diversas notícias jornalísticas locais sobre o incidente elétrico ocorrido na Câmara de Vereadores de Cuiabá.

Ao fim, requer o afastamento da irregularidade apontada.

## ANÁLISE DA DEFESA

Como visto, o Sr. João Emanuel Moreira Lima se limita a justificar que os valores dos limites legais (Lei 8666/93, art. 23) para dispensa de licitação estariam defasados e que haveria permissivo normativo (Resolução de Consulta 17/2014 do TCE MT) para que a Câmara utilizasse valores atualizados, embora reconheça que o Município de Cuiabá não tenha editado lei em sentido formal para tal finalidade em 2013 (Doc. Digital 6002/2015, p. 86).

Os argumentos do defendente, quanto a esse ponto, não merecem guarida, tendo em vista os seguintes motivos: a) os atos de gestão sob exame se referem ao exercício financeiro de 2013; b) a Resolução 17/2014 do TCE MT não regula atos de gestão a ela anteriores (2013); c) ainda que regulasse os atos de gestão apontados, a Resolução 17/2014 do TCE MT preceitua em sua alínea “f” que a “eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal”.

No tocante à alegada emergência com base no art. 24, IV, da Lei 8666/93, as razões trazidas pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima não devem prosperar, pois possuem mero cunho declaratório, vale dizer, não são acompanhadas de laudos, boletins de ocorrência ou documentos técnicos congêneres que comprovem os fatos que desencadearam/materializaram a situação emergencial alegada (descarga elétrica, princípio de incêndio e curto circuito).

Vale frisar, notícias jornalísticas sobre o incidente elétrico não possuem cunho técnico nem informam com precisão as causas do ocorrido; ao revés, focam, essencialmente, as consequências do sinistro. O próprio gestor manifesta entendimento nesse sentido, quando, defendendo tese relacionada aos achados 7.16.1 e 7.17.1, externa que "matérias jornalísticas somam meros indícios, sem qualquer sustentação" (Doc. Digital 6002/2015, p. 77).

Em suma, o defendente não trouxe quaisquer elementos – os quais deveriam estar presentes no procedimento de dispensa aludido – tendentes a comprovar, tecnicamente, a situação emergencial utilizada para contratar diretamente a empresa FF Oliveira – ME, no valor de R\$ 7.878,00.

Nesse sentido, aponta o Acórdão 1162/2014 – Plenário, constante no Informativo TCU 196:

3. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (grifos nossos)

Portanto, não estando tecnicamente comprovadas nos autos as causas da situação emergencial alegada pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, a despesa correspondente (empenho 157/2013), relacionada à "manutenção e reforma da parte elétrica", assume caráter irregular, porque fracionada indevidamente, se cotejada ao dispêndio incorrido via nota de empenho 88/2013 (R\$ 14.956,50), para pagamento de serviços de "benfeitoria e reformas referentes à manutenção de parte elétrica"

(Documento Eletrônico 199888/2014, p. 6).

**Ante as considerações acostadas, mantém-se o apontamento para o Sr. João Emanuel Moreira Lima**, em ratificação ao que se fez constar no Relatório Complementar de Defesa anterior (Doc. Digital 204804/2014, p. 64).

**7.3. Não recolhimento de tributos após proceder sua retenção. Sem classificação. (Item 4.1.2. Relatório Técnico Complementar)**

### ÍNTEGRA DA DEFESA

*"Em verdade este apontamento está em conjunto com o apontamento do item 1.2.4 desta defesa pois a Lei de Micro e Pequenas empresas, assim como a que instituiu o simples e o supersimples estabelecem que o poder público não deve promover a retenção dos tributos relativos ao Imposto de Renda, uma vez que estas empresas estão inscritas em modalidades especiais e que respondem por carga tributária própria.*

*Destarte, estando as mesmas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional (Supersimples), não competiria ao gestor promover a retenção.*

*Assim, se observa que na verdade não houve retenção e por esta razão não houve repasse, mormente por que as empresas não estão sujeitas a esta tributação.*

*Entendemos que o apontamento deva ser considerado superado e sanado".*

### ANÁLISE DA DEFESA

Esse apontamento trata da retenção e não recolhimento de tributos.

A defesa trouxe informações sobre a similaridade com o apontamento já discutido no item 1.2.4 da defesa.

De forma diversa como havia se posicionado em discussão anterior, nesse caso, não se vislumbrou a impossibilidade de retenção e posterior recolhimento dos valores pela Câmara Municipal de Cuiabá, uma vez que, de acordo com o sistema



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 56

Rub

Aplic, a empresa beneficiária dos empenhos é a ACP informática.

O particular em questão, em pesquisa no site da Receita Federal, não se enquadra nas categorias ME ou EPP, nem no "simples ou supersimples".

Assim, haveria necessidade do procedimento de retenção e recolhimento dos tributos por parte do ente público. Fatos esses que não ocorreram.

Diante do exposto, a equipe opina pela **manutenção** do apontamento.

**7.8.** Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000). **Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_DB 01**

**7.8.1.** Não houve limitação de empenho, em desacordo com o que preveem as Leis 10.028/00 e 101/00. **(Item 4.1.7.1. Relatório Técnico Complementar)**

## SÍNTESE DA DEFESA

O Sr. João Emanuel Moreira Lima, em sua defesa, utiliza o art. 9º da LRF para explicar que utilizou da limitação de empenho após a verificação da não realização da receita no final do primeiro bimestre, e completa que, através do gráfico demonstrado pela equipe técnica fica evidente que não ocorreram empenhos expressivos. Dessarte, segundo o exponente, houve obediência à exigência contida na LC 101/00.

## ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, deve-se ressaltar que os recursos financeiros da câmara são oriundos de duodécimos definidos previamente, logo esses recursos são fixos e predeterminados e, ao contrário do que acontece no Poder Executivo, o recebimento não depende de sazonalidades ou exercício do poder de tributar.

Dessa forma, não cabe o argumento de que o então gestor estava

aguardando o comportamento da arrecadação da receita (art. 9º da LRF) para providenciar a limitação de empenho em decorrência de uma frustração de receita.

Ademais, o defendente, na qualidade de gestor da câmara, conseguiu empenhar mais de 70% do orçamento somente no mês de janeiro de 2013, conforme demonstrado no item 4.1.6 do relatório técnico complementar, ato que implicou insuficiência orçamentária para autorizar os pagamentos das folhas de pagamentos dos dois últimos meses do exercício de 2013, bem como 13º salários e parte da verba indenizatória.

**Enfim, o descontrole orçamentário ficou evidente desde o primeiro mês da gestão do Sr. João Emanuel Moreira Lima, conforme análise realizada, portanto se sugere a manutenção do apontamento 7.8.**

**7.11.** Constatou-se pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **Despesa\_Grave\_JB 12**

**7.11.1.** Pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica de exigibilidade. **(Item 4.4.2.1. Relatório Técnico Complementar)**

## SÍNTESE DA DEFESA

Em resumo, o defendente alega que a falta de respeito à ordem cronológica dos pagamentos foi justificada pelo interesse público, haja vista que entende que havia a necessidade de atender uma despesa em detrimento de outra em face da legitimidade envolvida (Doc. digital 6002/2015, fls. 93-95).

## ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos do Sr. João Emanuel Moreira Lima são pautados na finalidade pública, no entanto a legitimidade que deve substanciar a decisão de desobedecer a ordem cronológica não foi demonstrada, o que, na opinião desta equipe técnica, caracteriza discricionariedade, atributo que não tem amparo quando existe uma determinação legal. No caso, existe uma exigência normativa contida nos

art. 5º e 92º da Lei 8.666/93, logo não há, de fato, margem para discricionariedade.

Ainda, com a finalidade de refutar os argumentos apresentados pelo defendente, esta equipe técnica volta a comentar o que foi apresentado no demonstrativo da dívida flutuante da câmara cuiabana (Doc. Digital 185592/2014, p. 14-15), cujos dados mostram que os restos a pagar do início de 2013 alcançavam a monta de R\$ 97.892,26 e, ao final da gestão de 2013, o saldo foi ampliado para R\$ 2.287.593,18. Assim, além da falta de pagamento das dívidas anteriores, o montante de endividamento do Legislativo aumentou significativamente.

Nota-se, portanto, que, na opinião desta equipe técnica, não há que se considerar os argumentos do Sr. João Emanuel Moreira Lima. Logo, **opina-se pela manutenção da irregularidade 7.11.**

### 3. CONCLUSÃO PARCIAL

**3.1.** Diante das considerações realizadas pela defesa (Doc. Digital 6002/2015), cotejadas ao exame técnico efetuado, serão mantidos os seguintes apontamentos, para o Sr. João Emanuel Moreira Lima:

**3.1.1.** Apontamento que se manteve em relação ao **Relatório Técnico Preliminar.**

**9.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007). **Controle Interno\_Grave\_EB 02**

**9.1.** Descumprimento quanto às normas de implantação do Sistema de Controle Interno. **(Item 3.9. Relatório Técnico Preliminar)**

**3.1.2.** Apontamentos que se mantiveram do **Relatório Técnico Complementar.**

**7.2.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Despesa\_Grave\_JB 01**

**7.2.1.** Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 329,04. **(Item 4.1.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.2.2.** Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91. **(Item 4.3.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.2.3.** Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 307.606,08. **(Item 4.3.1.2. Relatório Técnico Complementar)**

**7.2.4.** Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.0m,16. **(Item 4.3.1.3. Relatório Técnico Complementar)**

**7.3.** Não recolhimento de tributos após proceder sua retenção. **Sem classificação. (Item 4.1.2. Relatório Técnico Complementar)**

**7.4.** Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008). **Controle Interno Grave\_EB 10**

**7.4.1.** Inexistência do cargo de controlador interno por meio de concurso público. **(Item 4.7.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.5.** Os servidores que atuam na Unidade de Controle Interno, apesar de serem ocupantes de cargo de provimento efetivo, não possuem atribuição de controle interno. **Sem Classificação. (Item 4.7.2. Relatório Técnico Complementar)**



**7.6.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013).

**Controle Interno\_Moderada\_EC 09**

**7.6.1.** O cargo de responsável pela Unidade de Controle Interno não foi ocupado, durante o exercício de 2013, por um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do órgão/entidade. **(Item 4.7.3.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.7.** Ineficiência do Sistema de Controle Interno. **Sem Classificação. (Item 4.7.4. Relatório Técnico Complementar)**

**7.8.** Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000). **Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_DB 01**

**7.8.1.** Não houve limitação de empenho, em desacordo com o que preveem as Leis 10.028/00 e 101/00. **(Item 4.1.7.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.9.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA 02**

**7.9.1.** Ocorrência de déficit na execução Orçamentária. **(Item 4.1.8. Relatório Técnico Complementar)**

**7.10.** Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000). **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA 01**

**7.10.1.** Consignações (Origem e destino). **(Item 4.4.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.10.2.** Restos a pagar. **(Item 4.4.1.2. Relatório Técnico**



## Complementar)

**7.11.** Constatou-se pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **Despesa\_Grave\_JB 12**

**7.11.1.** Pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica de exigibilidade. **(Item 4.4.2.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.14.** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal). **Planejamento/Orçamento\_Grave\_FB 01.**

**7.14.1.** Realização de despesa sem a autorização orçamentária. **(Item 4.1.5.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.15.** Os pagamentos das despesas foram efetuados sem a devida liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). **Despesa\_Grave. JB 03.**

**7.15.1.** Pagamentos sem a regular liquidação. **(Item 4.1.6.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.19.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. **Limite Constitucional Legal\_Gravíssima\_AA 06.**

**7.19.1.** Os gastos do Legislativo superaram o limite estabelecido constitucionalmente, chegando a 4,94% da receita base. **(Item 3.2.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.22.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993). **Licitação\_Grave\_GB 05**

**7.22.1.** Fracionamento de despesas para realizar indevidamente dispensas de licitação baseadas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93. A soma dos objetos dispensados ultrapassa os limites de R\$ 8.000,00 e 15.000,00. **(Item 4.2.7.1. Relatório Técnico Complementar)**

**3.1.3.** Apontamentos que se mantiveram do **Relatório Técnico Complementar, após conversão.**

**7.17.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_BA 01**

**7.17.1.** Pagamento de R\$ 476.841,50 à PROPEL sem que esta tenha, comprovadamente, fornecido à Câmara Municipal de Cuiabá a correspondente contrapartida em bens objeto do Contrato 001/2013 (**Item 4.2.3.1. Relatório Técnico Complementar**)

#### **4. CONCLUSÃO FINAL**

Segue a consolidação dos achados de auditoria remanescentes referentes a todos os responsáveis alcançados pelo: relatório preliminar (documento digital n. 331260/2014); relatório complementar (documento digital n. 189451/2014); relatório de defesa, na qual o senhor João Emanuel Moreira Lima foi declarado revel (documento digital n. 204804/2014); e, presente relatório de defesa, pertinente às irregularidades apontadas ao senhor João Emanuel Moreira Lima:

**4.1.** Apontamentos que se mantiveram (consolidado), por cadeia de responsáveis:

**4.1.1.** Relatório Preliminar

**Responsável:**

**João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de despesa**

**9.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007). **Controle Interno\_Grave\_EB 02**

**9.1.** Descumprimento quanto às normas de implantação do Sistema de Controle Interno. **(Item 3.9. Relatório Técnico Preliminar)**

#### **4.1.2.** Relatório Complementar

**7.2.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Despesa\_Grave\_JB 01**

**7.2.1.** Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 329,04. **(Item 4.1.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.2.2.** Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91. **(Item 4.3.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.2.3.** Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 307.606,08. **(Item 4.3.1.2. Relatório Técnico Complementar)**

**7.2.4.** Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.042,16. **(Item 4.3.1.3. Relatório Técnico Complementar)**

**7.3.** Não recolhimento de tributos após proceder sua retenção. Sem classificação. **(Item 4.1.2. Relatório Técnico Complementar)**

**7.4.** Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008). **Controle Interno Grave\_EB 10**

**7.4.1.** Inexistência do cargo de controlador interno por meio de concurso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 64  
Rub

público. **(Item 4.7.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.5.** Os servidores que atuam na Unidade de Controle Interno, apesar de serem ocupantes de cargo de provimento efetivo, não possuem atribuição de controle interno. **Sem Classificação. (Item 4.7.2. Relatório Técnico Complementar)**

**7.6.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013).

**Controle Interno\_Moderada\_EC 09**

**7.6.1.** O cargo de responsável pela Unidade de Controle Interno não foi ocupado, durante o exercício de 2013, por um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do órgão/entidade. **(Item 4.7.3.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.7.** Ineficiência do Sistema de Controle Interno. **Sem Classificação. (Item 4.7.4. Relatório Técnico Complementar)**

**7.8.** Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000). **Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_DB 01**

**7.8.1.** Não houve limitação de empenho, em desacordo com o que preveem as Leis 10.028/00 e 101/00. **(Item 4.1.7.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.9.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA 02**

**7.9.1.** Ocorrência de déficit na execução Orçamentária. **(Item 4.1.8. Relatório Técnico Complementar)**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 65  
Rub

**7.10.** Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000). **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_ DA 01**

**7.10.1.** Consignações (Origem e destino). **(Item 4.4.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.10.2.** Restos a pagar. **(Item 4.4.1.2. Relatório Técnico Complementar)**

**7.11.** Constatou-se pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **Despesa\_Grave\_JB 12**

**7.11.1.** Pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica de exigibilidade. **(Item 4.4.2.1. Relatório Técnico Complementar)**

**7.19.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. **Limite Constitucional Legal\_Gravíssima\_AA 06.**

**7.19.1.** Os gastos do Legislativo superaram o limite estabelecido constitucionalmente, chegando a 4,94% da receita base. **(Item 3.2.1. Relatório Técnico Complementar)**

#### **Responsáveis:**

**Ediane Auxiliadora Martins Gurgel - Contadora**

**Selma de Souza Brandão - Contadora**

**Ludimila Auxiliadora Alves Silvente – Contadora.**

**7.12.** Registros contábeis incorretos referente aos rendimentos oriundos de aplicação financeiras, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976). **Contabilidade – Grave - CB 02.**

**7.12.1.** Registro incorreto dos rendimentos de aplicações financeiras que surgiram no decorrer do exercício de 2013. **(Item 4.1.4.1. Relatório Técnico Complementar)**

**Responsáveis:**

**Sr. João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de Despesa**

**Sr. Onofre de Freitas Júnior - Ordenador de Despesa**

**Sr. Júlio César Pinheiro - Ordenador de Despesa**

**7.14.** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal). **Planejamento/Orcamento Grave. FB 01.**

**7.14.1.** Realização de despesa sem autorização orçamentária. **(Item 4.1.5.1 do Relatório Técnico Complementar)**

**7.15.** Os pagamentos das despesas foram efetuados sem a devida liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). **Despesa\_Grave. JB 03.**

**7.15.1.** Pagamentos sem a regular liquidação. **(Item 4.1.6.1 do Relatório Técnico Complementar)**

**Responsáveis:**

**Sr. João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesa**

**Sr. Aurilei Leite Virgolino – Chefe do Setor de Licitações**

**7.22.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993). **Licitação\_Grave. GB 05.**

**7.22.1.** Fracionamento de despesas para realizar indevidamente dispensas de licitação baseadas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93. A soma dos objetos dispensados ultrapassa os limites de R\$ 8.000,00 e 15.000,00. **(Item 4.2.7.1 do Relatório Técnico Complementar)**

**4.2.** Apontamento que se manteve (consolidado), por cadeia de responsáveis, **após conversão.**

**4.2.1.** Relatório Complementar



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 67  
Rub

## Responsáveis:

**Sr. João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de Despesas**

**Sr. Everaldo José Galli Ferreira – Chefe do Almoxarifado**

**Empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda.**

**7.17.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

### **Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_BA 01**

**7.17.1.** Pagamento de R\$ 476.841,50 à PROPEL sem que esta tenha, comprovadamente, fornecido à Câmara Municipal de Cuiabá a correspondente contrapartida em bens objeto do Contrato 001/2013 (**Item 4.2.3.1 do Relatório Técnico Complementar**)

### **4.3.** Determinações surgidas a partir de apontamentos consignados:

**4.3.1.** Corrigir os demonstrativos contábeis de modo a evidenciar com fidedignidade a situação financeira, patrimonial e orçamentária da câmara municipal;

**4.3.2.** Providenciar a tomada de contas especial a fim de apurar a origem, o destino e os responsáveis do montante de R\$ 4.739.756,94 registrado nos demonstrativos contábeis como consignações de exercícios anteriores;

**4.3.3.** Providenciar um cronograma de pagamento do montante de restos a pagar inscrito e registrado nos demonstrativos contábeis, que já alcança a monta de R\$ 2.229.354,36, priorizando a ordem cronológica de suas obrigações;

**4.3.4.** Corrigir os informes do sistema Aplic e enviar os documentos que estão faltando no item prestação de contas;

**4.3.5.** Recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias ao INSS e Cuiabá-Prev;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 68

Rub

**4.3.6.** Realizar concurso público com a finalidade de prover o cargo efetivo de controlador interno do órgão.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 10/04/2015.

**Leandro Infantino França**  
**Auditor Público Externo**

**Richard Maciel de Sá**  
**Auditor Público Externo**

**Vitor Gonçalves Pinho**  
**Auditor Público Externo**